

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 41
>>Extratos	Pág. 44

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 45
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03035/24/TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau).
ASSUNTO: Apuração de dano ao erário decorrente da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados através do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (Fespren) advindos da Emenda Parlamentar n. 40/2020, referente ao Termo de Fomento n. 016/PGE-2022, conforme TCE020/2024.
INTERESSADO: David Inácio dos Santos Filho (CPF: ***.526.184-**), Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – Conepod, junto à Secretaria de Estado da Saúde - Sesau – ordenador de despesa.
RESPONSÁVEIS: Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ (CNPJ: 07.416.812/0001-61), entidade fomentada; Edson José Marques Lustosa (CPF: ***.891.027-**), presidente do CEPDJ.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0062/2025-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. IRREGULARIDADES COM INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CITAÇÃO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

1. Nos termos do art. 5ª, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante da não comprovação do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho do termo de fomento, com indícios de dano ao erário – frente à ausência de plena demonstração: da realização de curso de formação de conselheiros municipais; do seminário de políticas municipais sobre drogas; da criação dos conselhos municipais; da implantação do sistema de informações sobre drogas em Rondônia; do suporte administrativo, prestação de contas e *accountability*, além da aquisição de veículo sem destinação às finalidades previstas, em contrariedade à Cláusula Sexta, § 2º, 2, 6, 10 e 12, do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022 e ao art. 6º, II, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO – compete definir a responsabilidade e proceder à citação dos envolvidos, assegurando-lhes as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 12, I e §§ 1º e 3º, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 19, I e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Definição de responsabilidade. Citação.

O processo trata de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (Conepod), senhor David Inácio dos Santos Filho, com o objetivo de apurar indícios de dano ao erário na aplicação de valores repassados pelo Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes (Fespren), CNPJ: 03.693.136/0002-01 – vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) – ao Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça (CEPDJ), CNPJ: 07.416.812/0001-61, entidade fomentada por meio do Termo de Fomento n. 016/PGE/2022 (fls. 09/15, ID 1639056).

O referido termo foi firmado para dar apoio financeiro ao projeto "OrganiCidades", cujo propósito era a criação e instalação de conselhos municipais de políticas sobre drogas, em 27 municípios do Estado de Rondônia, além da integração desses conselhos ao sistema de informação sobre drogas do mencionado estado.

No relatório preliminar juntado ao PCE em 5.5.2025 (ID 1749646), a título de achado de auditoria, o Corpo Instrutivo apontou a inexecução parcial do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022, com indícios de dano ao erário no valor de **R\$451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)**, pois não cumpridas todas as metas estabelecidas nos planos de trabalho. Assim, propôs determinar a citação dos responsáveis. Veja-se:

[...] 4. CONCLUSÃO

81. Após análise dos autos, constatamos que persiste a seguinte irregularidade:

4.1. Inexecução parcial do Termo de Fomento nº 016/PGE-2022, tendo em vista que não restou demonstrada a execução de todas as metas estabelecidas nos planos de Trabalho n. SEI/RO 0005.110026/2020-77 e n. SEI/RO 0005.301522/2020-38, gerando, em tese, dano ao erário de R\$ 451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), a ser atribuído aos responsáveis arrolados abaixo:

4.1.2. a Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros (CNPJ n. 03.388.663/0001-13)^[2]; e

82. 4.1.3. Edson José Marques Lustosa, CPF/MF n. ***.891.027-**- presidente da entidade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Pelo exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

84. **5.1. Determinar** a citação dos responsáveis arrolados na conclusão deste relatório técnico, com fundamento no artigo 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº 5/1996/TCERO (Regimento Interno DO TCE-RO), para que, no prazo regimental, apresentem defesa quanto a irregularidade apontada na conclusão deste relatório ou, caso queiram, recolham aos cofres do Tesouro Estadual a quantia indicada, a qual deve ser atualizada monetariamente a partir das datas dos

respectivos repasses até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. [...] (Grifos no original).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, na fase interna desta TCE, a comissão de fiscalização, monitoramento e avaliação do projeto “OrganiCidades” analisou a prestação de contas apresentada pelo CEPDJ (entidade fomentada) e concluiu que o objetivo pactuado no Termo de Fomento n. 016/PGE/2022 não foi atingido (fls. 125/127, ID 1644631).

O exame da mencionada comissão foi consolidado no termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial (fls. 174/177, ID 1644631), como o envio do feito ao Controle Interno, o qual, por meio do Parecer n. 3/2024/SESAU-CONEPDCINTERNO (fls. 171/173, ID 1644631), manifestou-se pela necessidade da imediata instauração desta TCE, o que se deu por meio da Portaria n. 567, de 24 de janeiro de 2024, emitida pela presidência do Conepod (fls. 12/13 do pdf, ID 1644631).

Após examinar os autos, a comissão de TCE concluiu pela existência de dano ao erário, a teor dos relatórios (fls. 1229/1257, ID 1644641, e fls. 1314/1356 ID 1644642). E, concordando com a conclusão da citada comissão, o Controle Interno emitiu o relatório de auditoria, acompanhado do certificado de auditoria no grau irregular (fls. 1360/1364 e 1365/1366, ID 1644642).

Ao final da instrução da TCE, em cumprimento ao disposto no artigo 27, V, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO [3], foi oportunizado aos responsáveis a realização de autocomposição (fls. 1367/1374, ID 1644642). Porém, não houve manifestação de interesse em ressarcir os valores voluntariamente, segundo o disposto no pronunciamento da autoridade administrativa (fls. 1375, ID 1644642).

Por fim, concluída a fase interna desta TCE, a presidência do Conepod encaminhou os autos a este Tribunal, nos termos do Ofício n. 44973/2024/SESAU/CONEPDC (fls. 1, ID 1639055).

Nesse panorama, diante dos autos e documentos referenciados, concordando com a análise do Corpo Técnico (parágrafos 12/20, fls. 1395, ID 1749646), conclui-se que a presente TCE foi instaurada e desenvolvida em cumprimento aos requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO.

Quanto ao exame da matéria, compete transcrever a análise realizada pelo Corpo de Instrução (parágrafos 21/80, fls. 1396/1409, ID 1749646), recorte:

[...] 3.2. Análise de mérito

21. De início, destaca-se que as metas estabelecidas no termo de fomento estão consignadas em dois planos de trabalho. O primeiro abrange as metas 01 a 05, enquanto o segundo contempla a aquisição de um veículo (meta 06), supostamente essencial para a execução das atividades previstas no primeiro plano de trabalho. A tabela abaixo apresenta a descrição detalhada das metas, acompanhadas de seus respectivos valores financeiros:

Tabela 01 – Metas do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022

METAS	DESCRIÇÃO	VALOR (em R\$)
Meta 01	Curso de formação de conselheiros municipal	102.083,81
Meta 02	Seminário de Políticas Municipais sobre Drogas	25.070,72
Meta 03	Criação dos Conselhos Municipais	170.008,09
Meta 04	Implantação do Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia	85.931,14
Meta 05	Suporte administrativo, Prestação de contas e accountability	51.906,24
Meta 06	Aquisição de veículo	81.315,16
TOTAL		516.315,16

Fonte: Os correspondentes planos de trabalho³.

22. O somatório dessas metas totaliza o montante de R\$ 516.315,16, o qual coincide com o valor efetivamente repassado ao conveniente, por meio da Ordem Bancária n. 2022OB052323, em 19/07/22 (ID 1644631, p. 54).

23. A seguir analisaremos as possíveis irregularidades detectadas em cada plano de trabalho mencionado anteriormente.

3.2.1. Plano de Trabalho SEI/RO 0000005.110026/2020-77.

24. Após a apuração dos fatos, a comissão de TCE, em apertada síntese, concluiu que: (i) o objeto conveniado não foi executado total ou parcialmente; (ii) houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; e (iii) não ocorreu consecução dos objetos pactuados no Termo de Fomento nº 016/PGE-2022.

25. Diante da referida conclusão, norteando-se pelo princípio da consunção, esta equipe técnica põe em evidência tão somente a inexecução parcial do termo de convênio, tendo em vista que essa irregularidade, por si só, abarca as demais suscitadas pela comissão. Senão, vejamos.

26. Inicialmente, cabe consignar que a prestação de contas apresentada pelo conveniente foi submetida à comissão de fiscalização, instituída especificamente para esse fim. Após uma análise minuciosa da documentação, essa comissão identificou indícios de irregularidades e potenciais danos, considerados suficientes para a instauração desta Tomada de Contas Especial.

27. De posse do referido relatório, a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) conduziu sua análise de forma independente, divergindo pontualmente das conclusões da comissão de fiscalização.

28. A seguir, serão analisadas as irregularidades apontadas por ambas as comissões, tomando-se como referência as metas estabelecidas nos respectivos planos de trabalho. Ressalta-se que cada meta está subdividida em etapas, conforme demonstrado na tabela abaixo, que apresenta o detalhamento da Meta 01.

Tabela 02 – Detalhamento da Meta 01

META 01 - Curso de formação de conselheiros municipais		
Etapa 1.1	Gravação audiovisual de aulas	76.800,00
Etapa 1.2	Desenvolvimento do ambiente virtual de aprendizagem	21.955,97
Etapa 1.3	Matrículas e avaliações de desempenho	3.278,84
Etapa 1.4	Elaboração do relatório parcial	49,00
TOTAL		102.083,81

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

29. Quanto à execução dessa meta, tanto a comissão de fiscalização quanto a comissão de Tomada de Contas Especial (TCE) foram unânimes em afirmar que seu cumprimento não ocorreu.

30. As comissões concluíram que o objetivo estipulado para essa meta não foi alcançado, uma vez que os vídeos apresentados não se caracterizam como vídeo-aulas, mas apenas como apresentações do projeto em cada cidade. Além disso, não há comprovação da contratação de consultoria pedagógica para o desenvolvimento do curso online. Os vídeos disponibilizados não estão em conformidade com as especificações do plano de trabalho e não há evidências do desenvolvimento do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Também não foram apresentados o banner digital, a arte gráfica e a deva da comprovação material do objeto.

31. Após a análise detalhada da documentação anexada aos autos, esta equipe técnica, em convergência com a conclusão das referidas comissões, conclui que Meta 01 não foi cumprida pelo conveniente.

32. Quanto a meta 02, a tabela abaixo apresenta seu detalhamento.

Tabela 03 – Detalhamento da Meta 02

META 02- Seminário de Políticas Municipais sobre Drogas		
Etapa 2.1	Pré-evento - inscrição e preparação de conteúdo	2.103,62
Etapa 2.2	Evento – Realização	12.400,00
Etapa 2.3	Difusão digital de conteúdos do evento	10.518,10
Etapa 2.4	Pós-evento - Elaboração do relatório parcial	49,00
TOTAL - META 02		25.070,72

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

33. As comissões concluíram que o objetivo não foi alcançado, uma vez que o banner digital não foi apresentado, não há comprovação da execução do serviço de informática e não foi apresentada qualquer prova material do objeto.

34. Esta equipe técnica, em convergência com a conclusão das referidas comissões, conclui que a Meta 02 não foi cumprida pelo conveniente.

35. Quanto a meta 03, a tabela abaixo apresenta seu detalhamento.

Tabela 04 – Detalhamento da Meta 03

META 03 - Criação dos Conselhos Municipais		
Etapa 3.1	Articulação e visitas de prospecção	89.088,76
Etapa 3.2	Instalação de conselhos e integração ao Sistema de Informação sobre Drogas	80.870,30
Etapa 3.3	Elaboração do relatório parcial	49,00
TOTAL - META 03		170.008,06

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

36. No que se refere especificamente às etapas 3.1 e 3.2, há evidências nos autos de que o convenente realizou algumas atividades de articulação e visitas de prospecção, necessárias à instalação dos conselhos e integração do sistema de informação sobre drogas. Essas ações estão documentadas em vídeos publicados no YouTube, cujos links foram podem ser extraídos do relatório de prestação de contas emitido pelo convenente (ID 1644633, p. 45-66).

37. Partindo-se do pressuposto de que foram executadas algumas atividades afetas às etapas 3.1 e 3.2, a comissão de fiscalização concluiu que, em relação aos itens 12, 13, 23 e 24, o objetivo havia sido alcançado na sua totalidade, restando assim comprovada a execução da quantia de R\$ 77.140,66, correspondente ao somatório dos referidos itens, conforme podemos perceber da figura abaixo:

Figura 01 – Detalhamento parcial das etapas 3.1 e 3.2 da meta 03

Meta 3 – Criação dos Conselhos Municipais					
Etapa 3.1 – Articulação e visitas de prospecção					
Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
12	Viagem de cinco membros da equipe aos municípios atendidos pelo projeto no período de 27 de junho a 26 de julho de 2022	diária	150	R\$ 300,00	R\$ 45.000,00
13	Combustível – gasolina no interior do Estado	litro	363,08	R\$ 7,08	R\$ 2.570,33

(...)

Etapa 3.2 – Instalação de conselhos e integração ao Sistema de Informação sobre Drogas					
Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
23	Viagem de três membros da equipe aos municípios atendidos pelo projeto no período de 28 de julho a 26 de agosto de 2022	diária	90	R\$ 300,00	R\$ 27.000,00
24	Combustível – gasolina no interior do Estado	litro	363,08	R\$ 7,08	R\$ 2.570,33

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

38. A comissão de TCE divergiu desta conclusão, pois entendeu que não houve o alcance integral das metas estipuladas, no termo do plano de trabalho e do termo de fomento celebrado.

39. A respeito da criação dos conselhos municipais - Etapa 3.1 – articulação de prospecção - Item 12 do Plano de Trabalho, a comissão de fiscalização entendeu que o objetivo foi alcançado em sua totalidade. Porém, a comissão de TCE entendeu pela irregularidade de não comprovação de 50 (cinquenta) diárias, totalizando um dano de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que não restou comprovado as datas e trajetórias realizadas pela equipe, deixando lacunas de data e de locomoção nas sequências das viagens (ID 1644642, p. 41).

40. Ou seja, no que se refere ao item 12, a convenente conseguiu comprovar parcialmente o cumprimento da meta, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente à diferença entre o valor total previsto (R\$ 45.000,00) e o montante de R\$ 15.000,00, considerado como dano apurado.

41. Quanto aos itens 13 e 24 - consumo de combustível – programado, da etapa 3.1, o consumo de 363,08 litros de gasolina (item 13) e 363,08 litros de gasolina (item 24) - totalizando 726,16 litros, embora a comissão de fiscalização tenha considerado que o objetivo foi totalmente alcançado, a comissão de TCE concluiu pela existência de um dano de R\$ 4.644,08 (quatro mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), pois a entidade convenente não conseguiu lograr êxito em comprovar o real consumo de cada abastecimento no veículo direcionado ao fomento.

42. Ou seja, no que se refere aos itens 13 e 24, a convenente conseguiu comprovar parcialmente o cumprimento da meta, no valor de R\$ 496,58 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor total previsto (R\$ 5.140,66) e o montante de R\$ 4.644,08, considerado como dano apurado.

43. Já na etapa 3.2, instalação de conselhos e integração ao sistema de informação sobre drogas - item 23 – 90 diárias para realizar viagem de três membros da equipe aos municípios atendidos pelo projeto, no período de 28 de julho a 26 de agosto de 2022, a comissão de fiscalização considerou que o objetivo foi integralmente cumprido.

44. Contudo, a comissão de TCE entendeu que não restou comprovado, não tendo atingido o objetivo, sendo auferido o dano de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pois não houve relatório de viagem e os deslocamentos foram realizados fora do prazo de execução do plano de trabalho e do termo de fomento.

45. A comissão detectou que não foi apresentando o objetivo da viagem, que era a instalação de conselhos e não foi especificado o tipo de viagem, dados dos transportes, atividades desenvolvidas, relatório de viagem, com data e descrição das atividades, foi apresentado apenas fotos com descrição da localidade, sendo que a aquisição de diárias, realizada dentro do prazo do termo de fomento, tiveram deslocamentos dentro do município de Porto Velho.

46. Nesse sentido, a comissão de TCE concluiu que, em relação ao item 23 (etapa 3.2), a meta não foi atingida, pois, os deslocamentos foram realizados fora do prazo de execução do Plano de Trabalho do Termo de Fomento e do Termo Aditivo que expirou em 23/01/2023.

47. Assim, pode-se concluir que a comissão do TCE reconheceu o cumprimento parcial do valor de R\$ 30.496,58 (trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:



Tabela 05 – Detalhamento da inexecução parcial da Meta 03

META 03 – Criação dos Conselhos Municipais (a)			Comprovação parcial (b)	Dano presumido = (a-b)
Etapa 3.1	Articulação e visitas de prospecção	89.088,76	30.248,29 ¹³	58.840,47
Etapa 3.2	Instalação de conselhos e integração ao Sistema de Informação sobre Drogas	80.870,30	248,29 ¹⁴	80.622,01
Etapa 3.3	Elaboração do relatório parcial	49,00	-	49,00
TOTAL - META 03		170.008,06	30.496,58	139.511,48

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

48. Dessa forma, esta equipe técnica, em consonância com o relatório da comissão do TCE, conclui que a Meta 03 não foi integralmente cumprida pelo conveniente, sendo executada parcialmente conforme delineado no plano de trabalho. Portanto, permanece pendente a comprovação da quantia de R\$ 139.511,48 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

49. Em relação à meta 04, vejamos abaixo:

Tabela 05 – Detalhamento da Meta 04

Meta 04 - Implantação do Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia		
Etapa 4.1	Construção do layout	11.717,50
Etapa 4.2	Estruturação do site do Sistema de Informação sobre Drogas	74.164,64
Etapa 4.3	Elaboração do relatório parcial	49,00
TOTAL - META 04		85.931,14

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

50. No que se refere especificamente à etapa 4.2, há evidências nos autos de que o conveniente realizou algumas visitas técnicas a órgãos do SISNAD em Brasília, ao projeto SEMEAR em Curitiba, à Associação Brasileira de Narcóticos Anônimos e ao Escritório Nar-Anon no Rio de Janeiro, à Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas em Campinas e à Junta Brasileira de Alcoólicos Anônimos e Escritório de Al-Anon em São Paulo.

51. Observou-se que o relatório de viagem possui o objetivo da viagem, tipo de viagem e ações desenvolvidas, relatam as visitas, e anexam fotos com alguns representantes das entidades visitadas e algumas fotos pessoais, justificando a não autorização de fotos das pessoas.

52. Segundo a comissão de fiscalização, o objetivo não foi alcançado em relação às etapas 4.1 e 4.3, sendo apenas alcançado em sua totalidade em relação aos itens 29 e 30 da etapa 4.2, restando assim comprovada a execução da quantia de R\$ 39.164,64 (trinta e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao somatório dos referidos itens, conforme podemos perceber da figura abaixo:

Figura 02 – Detalhamento parcial da etapa 4.2 da meta 04:

29	Visita técnica de duas pessoas (coordenador do projeto e um assistente) aos órgãos do SISNAD em Brasília, ao projeto SEMEAR em Curitiba, à Associação Brasileira de Narcóticos Anônimos e ao Escritório de Nar-Anon no Rio de Janeiro, à Federação Brasileira de Comunidades Terapêuticas em Campinas e à Junta Brasileira de Alcoólicos Anônimos e Escritório de Al-Anon em São Paulo, no período de 29 de maio a 23 de junho de 2022.	Diária fora do Estado	52	R\$ 600,00	R\$ 31.200,00
30	Passagem aérea Porto Velho – Rio de Janeiro – São Paulo – Curitiba – Campinas – Brasília – Porto Velho	Passagem aérea	01	3.982,32	7.964,64

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

53. Contudo, a comissão de TCE concluiu que o objetivo não foi alcançado na sua totalidade, pois verificou que o itinerário de saída e chegada se deu no total de 50 diárias, existindo lacunas de 4 (quatro) dias, correspondente a 15, 16, 17 e 19 de agosto de 2022, sem relatos e nem justificativas plausíveis para recebimento de diárias, notou-se que a quantidade total de diárias, entendendo pela existência de um dano de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

54. Assim, a comissão de TCE reconheceu o cumprimento parcial do valor de R\$ 34.364,64 (trinta e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 06 – Detalhamento da inexecução parcial da Meta 04

Meta 04 - Implantação do Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia (a)			Comprovação parcial (b)	Dano presumido = (a-b)
Etapa 4.1	Construção do layout	11.717,50	0	11.717,50
Etapa 4.2	Estruturação do site do Sistema de Informação sobre Drogas	74.164,64	34.364,64	39.800,00
Etapa 4.3	Elaboração do relatório parcial	49,00	0	49,00
TOTAL - META 04		85.931,14	34.364,64	51.566,50

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

55. Desta forma, esta equipe técnica, em convergência com a conclusão do relatório da comissão de TCE, conclui que a Meta 04 não foi cumprida integralmente pelo conveniente, sendo, assim, executado de forma parcial nos termos delimitados no plano de trabalho. Portanto, permanece pendente a comprovação da quantia de R\$ 51.566,50 (cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

56. Já em relação à meta 05, vejamos abaixo:

Tabela 07 – Detalhamento da Meta 05

Meta 05 - Suporte administrativo, Prestação de contas e accountability		
Etapa 5.1	Suporte administrativo	2.347,84
Etapa 5.2	Fechamento de relatórios	7.154,40
Etapa 5.3	Seminário de accountability	42.404,00
TOTAL - META 05		51.906,24

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

57. Em relação à meta 5, as comissões de fiscalização e TCE entenderam que houve a ocorrência de dano quanto à etapa 5.3 (Seminário de *accountability*), não sobrevindo o cumprimento de nenhum item estipulado no plano de trabalho.

58. Em relação às etapas 5.1 e 5.2, a comissão de fiscalização entendeu que a conveniente executou plenamente os valores de R\$ 2.347,84 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 7.154,40 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente ao somatório dos referidos itens, conforme podemos perceber da figura abaixo:

Figura 03 – Detalhamento parcial das etapas 5.1 e 5.2 da meta 05:

Meta 5 – Suporte administrativo, Prestação de contas e accountability					
Etapa 5.1 – Suporte administrativo					
Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
32	Combustível – gasolina na capital	litro	352	R\$ 6,67	R\$ 2.347,84
Etapa 5.2 – Fechamento de relatórios					
Item	Descrição/Especificação	Unidade	Quantidade	Valor unitário	Valor total
33	Serviços de contabilidade	serviço	1	R\$ 7.154,40	R\$ 7.154,40

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.110026/2020-77.

59. Contudo, a comissão de TCE concluiu que os objetivos de ambas as etapas não foram alcançados em sua totalidade, uma vez que verificou que existem dúvidas na apresentação da prestação de contas de combustíveis, que ocorreu apenas por notas fiscais, sem comprovar o veículo utilizado, a utilização correta do consumo do combustível e o hodômetro na comprovação das quilometragens realizadas por trecho de destino das viagens aos 27 Municípios, conforme plano de trabalho (etapa 5.1), atribuindo o valor de R\$ 2.347,84 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

60. Ainda, que a contratação realizada não foi identificada na prestação de contas, não sendo especificado quais foram os serviços realizados pelo Contador (etapa 5.2), atribuindo o valor total de R\$ 7.154,40 (sete mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

61. Assim, a comissão de TCE não reconheceu o cumprimento do objeto e a execução dos valores previstos nesta meta. De esta forma, esta equipe técnica, em convergência com a conclusão do relatório da comissão de TCE, conclui que a Meta 05 não foi cumprida pelo conveniente. Portanto, permanece pendente a comprovação da quantia de R\$ 51.906,24 (cinquenta e um mil novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

3.2.2. Plano de Trabalho SEI/RO 0005.301522/2020-38

62. Segundo o plano de trabalho (SEI/RO 0005.301522/2020-38), seu projeto se deu de acordo com os seguintes objetivos (ID 1644631, p. 42 e ss.):

2.1 OBJETIVO GERAL Adquirir um automóvel do tipo SUV para transporte de pessoas e bagagens pessoais para visitas in loco aos municípios do Estado de Rondônia, a fim de atender as necessidades do desenvolvimento do projeto Organiciudades, que objetiva fomentar a criação de vinte e sete conselhos municipais de políticas sobre drogas, nas cidades sede de comarca e mais cidades de Chupinguaia, Cabixi, Corumbiara, Primavera de Rondônia e Pimenteiras do Oeste.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

2.2.1 Transportar pessoas para os trabalhos de prospecção nos 27 municípios rondonienses atendidos na etapa inicial do Projeto OrganiCidades;

2.2.2 Transportar pessoas para os trabalhos de fomento e instalação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas nos 27 municípios rondonienses atendidos na etapa inicial do Projeto OrganiCidades;

2.2.3 Transportar pessoas para o trabalho no desenvolvimento institucional e na integração dos Conselhos Municipais de Política sobre Drogas e dos Fundos Municipais Antidrogas no Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia.

63. Na aplicação dos recursos, foi previsto como repasse o valor de R\$ 81.315,16 (oitenta e um mil trezentos e quinze reais e dezesseis centavos) pela parte concedente, e R\$ 4.684,84 (quatro mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), como contrapartida pela conveniente, totalizando a monta de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), conforme exposto na tabela abaixo:

Tabela 08 – Detalhamento do recurso repassado - Meta 06

Meta 06 – aquisição de veículo		
A	Repasse do concedente	81.315,16
B	Contrapartida da conveniente	4.684,84
TOTAL - META 06		86.000,00 (A + B)

Fonte: Plano de Trabalho SEI/RO 0005.301522/2020-38

64. Na análise da prestação das contas referente ao presente plano de trabalho, conforme apontado no relatório da comissão de TCE (ID 1644642, p. 45-46), chegou-se à conclusão, após apresentação de orçamento e cotações de 03 (três) empresas participantes, a cotação n. 1/2022 se sagrou como vencedora, tendo como ganhadora a empresa Saga Lemans Comercio de Veículos LTDA, sendo que o pagamento ocorreria através de duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 81.315,16, realizado em 28/07/2022, e a segunda parcela no valor de R\$ 34.584,84 (trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que foi realizada em 31/08/2022, ambas realizadas através de TED, totalizando R\$ 115.900,00 (cento e quinze mil e novecentos reais).

65. Em continuação, a comissão de fiscalização não identificou o valor da contrapartida prevista no termo do plano de trabalho. Ainda, que a comprovação da aquisição do veículo se deu unicamente através de nota fiscal, não havendo nenhuma imagem do veículo adquirido.

66. Segundo a comissão, o gasto informado de R\$ 34.584,40, que deveria ser a contrapartida, foi efetuada totalmente com recursos exclusivamente oriunda da Emenda Parlamentar, não havendo qualquer comprovação identificada no extrato bancário da contrapartida pactuada no Plano de Trabalho por parte da conveniente.

67. Desta forma, a comissão de TCE não reconheceu o cumprimento do objeto e a execução dos valores de previstos nesta meta, atribuindo o valor de R\$ 34.584,84 como valor do dano.

68. Além disso, a comissão ressaltou que, verificando o termo de fomento n. 016/PGE-2022 (ID 1644631, p. 11-17), que deu base ao presente plano de trabalho, ficou assim estabelecido o referido veículo adquirido faria parte do acervo patrimonial da entidade conveniente, conforme cláusula décima primeira:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROPRIEDADE DOS BENS: Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

1. todo bem que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos provenientes do presente CONVÊNIO fará parte integrante do acervo patrimonial do CONVENIENTE, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica;

2. o uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente, respondendo o CONVENIENTE exclusivamente pela conservação e manutenções preventivas e corretivas dos mesmos, bem como por eventuais perdas e danos, salvo por fato resultante de caso fortuito ou força maior;

3. as despesas decorrentes de pagamento de manutenção, reparos e quaisquer outras necessárias ao uso do bem ou equipamento ocorrerão por conta do CONVENIENTE;

4. A CONVENIENTE se compromete a dar ao bem adquirido a correta utilização para as finalidades do plano de trabalho pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. (Grifamos)

69. Ainda, conforme relatado pelas comissões, a aquisição do veículo em questão se deu exclusivamente através dos valores repassados pela concedente, não demonstrando sequer a presença de valores da contrapartida da conveniente em sua aquisição.

70. Pois bem.

71. Esta equipe técnica diverge das conclusões apresentadas pelas comissões, pois a mera comprovação da aquisição do veículo não é suficiente para demonstrar o cumprimento da meta estabelecida no plano de trabalho em questão.

72. É importante lembrar que o veículo foi adquirido com o propósito de viabilizar as metas constantes do Projeto OrganiCidades, ou seja, aquelas elencadas no Plano de Trabalho SEI/RO 0005.301522/2020-38. Contudo, a execução dessas metas não foi devidamente comprovada pelo conveniente, conforme análise empreendida no item 3.2.1 deste relatório.

73. A aquisição do veículo deve ser entendida como um meio para viabilizar as atividades previstas no plano de trabalho do Projeto OrganiCidades, e não como um fim em si mesma. Ou seja, a simples comprovação da compra do veículo não é suficiente para demonstrar o cumprimento das metas estabelecidas. Seria necessário evidenciar que o bem estava (e está) sendo utilizado de forma efetiva para alcançar os objetivos propostos, garantindo, assim, a correta aplicação dos recursos públicos e o atendimento ao interesse público.

74. Dessa forma, esta equipe técnica conclui que, diante da ausência de comprovação de que o bem foi adquirido para o cumprimento das metas pactuadas no termo de fomento em análise, é necessário o ressarcimento integral do valor repassado para essa finalidade, ou seja, R\$ 81.315,16 (oitenta e um mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos).

3.3. Quantificação do Dano ao erário

75. Após análise das metas estabelecidas em ambos os planos de trabalho, é possível consolidar o valor do dano ao erário, conforme exposto na tabela abaixo:

Tabela 09 – Detalhamento do dano ao erário por meta.

METAS	DESCRIÇÃO	(A) VALORES RESPASSADOS	(B) EXECUÇÃO PARCIAL	(C) DANO AO ERÁRIO C = A-B
Meta 01	Curso de formação de conselheiros municipal	102.083,81	-	102.083,81
Meta 02	Seminário de Políticas Municipais sobre Drogas	25.070,72	-	25.070,72
Meta 03	Criação dos Conselhos Municipais	170.008,09	30.496,58	139.511,48
Meta 04	Implantação do Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia	85.931,14	34.364,64	51.566,50
Meta 05	Suporte administrativo, Prestação de contas e accountability	51.906,24	-	51.906,24
Meta 06	Aquisição de veículo	81.315,16	-	81.315,16
TOTAL		516.315,16	64.861,22	451.453,91

Fonte: itens 3.2.1 e 3.2.2 deste relatório técnico.

76. Ademais, com fulcro no art. 12, II, da IN 68/2019-TCERO, antes de efetuar o recolhimento aos cofres públicos, o valor deve ser atualizado da data do repasse, ocorrida em 19/07/22, conforme Ordem Bancária n. 2022OB052323 (ID 1644631, p. 54).

3.4. Da responsabilização

77. A comissão de TCE atribuiu o dano ao erário aos possíveis responsáveis arrolados abaixo:

1. CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO E JUSTIÇA, entidade que firmou o Termo de Fomento;
2. EDSON JOSÉ MARQUES LUSTOSA, Presidente do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça de 01/01/2019 a 31/12/2022, reconduzido para o período de 01/01/2023 a 31/12/2026;
3. ANTÔNIO ASSIS DE CASTRO, Secretário Executivo do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça de 01/01/2019 a 31/12/2022; e
4. WELLINGTON NOGUEIRA SANTOS, Secretário Executivo do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça de 17/01/2023 a 31/12/2026.

78. De plano, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, dado ao caráter das irregularidades em destaque, pugna-se pelo afastamento sumário da responsabilidade atribuída aos secretários executivos. Isso porque, o ônus de prestar contas recai sobre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, no caso, o Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça e seu presidente.

79. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado sobre a matéria, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA A-III 2 DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES. 1. O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes. 2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa. 3. Só a comprovação da execução física do objeto do convênio não afasta o dever de prestar contas dos recursos recebidos e a imputação de débito, ante a ausência da comprovação do nexo de causalidade entre a sua execução e os recursos repassados. 4. Comprovado nos autos a omissão do dever de prestar contas a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a tomada de contas especial ser julgada irregular. 5. Ante a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos na finalidade do convênio, a medida que se impõe é o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e aplicação de pena de multa aos responsáveis. (Autos n. 01573/20 – TCE-RO, 2ª Câmara, Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 17 a 21 de maio de 2021).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES. 1. O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes. 2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa (TCE/RO. Processo 001573/20. Acórdão AC2 - TC 00076/21. Conselheiro Edilson de Sousa Silva). Publicado no DOe TCE 2375 em 23/06/2021). – grifou-se.

80. Assim, a pessoa jurídica que percebeu os recursos e seu administrador devem ser responsabilizados pelo dano total apurado na monta de R\$ 451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) pela inexecução parcial do Termo de Fomento nº 016/PGE - 2022. [...]. (Grifos no original).

Com efeito, tendo por norte o referido exame do Corpo Técnico – o qual se adota e integra às presentes razões de decidir, pela técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde* – vislumbra-se que, de fato, há indícios de dano ao erário diante da ausência de comprovação do cumprimento das 06 (seis) metas estabelecidas nos planos de trabalho [41](#) do Termo de Fomento n. 016/PGE/2022 (fls. 09/15, ID 1639056).

Em relação à meta 01 (curso de formação de conselheiros municipais), tal como evidenciado pelas comissões de fiscalização e de TCE, além da Unidade Técnica, entende-se que não ocorreu o cumprimento, ao passo que os vídeos apresentados indicam apenas a apresentação do projeto em cada cidade, porém, não se constituem em vídeos-aula. Somado a isso, não existiu a contratação de consultoria pedagógica para a realização de cursos online, em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Portanto, os materiais disponibilizados não atendem as especificações do plano de trabalho, com indícios de dano no valor de R\$102.083,81 (cento e dois mil, oitenta e três reais e oitenta e um centavos).

Quanto à meta 02 (seminário de políticas municipais sobre drogas), de igual forma, seguindo os entendimentos das comissões de fiscalização e de TCE, bem como da Unidade Técnica, conclui-se como não cumprida, pois o banner digital não foi apresentado, faltou a comprovação da execução dos serviços de informática, bem como frente à ausência de provas materiais da realização do seminário, o que gerou um potencial dano no valor de R\$170.008,06 (cento e setenta mil, oito reais e seis centavos).

No que diz respeito à meta 03 (criação dos conselhos municipais), como destacou o Corpo Técnico, há vídeos disponibilizados em links (fls. 391/104, ID 1644633), os quais evidenciam que o conveniente realizou algumas das atividades de articulação e visitas de prospecção, necessárias à instalação dos conselhos e integração do sistema de informação sobre drogas. No entanto, seguindo o posicionamento da comissão de TCE e do Corpo Técnico, compreende-se não ter existido a comprovação plena das despesas com diárias, combustível, ao passo que ausente os relatórios de viagem, sendo efetivados deslocamentos fora do prazo de execução do plano de trabalho e do termo de fomento, com indicativo de dano no valor de R\$139.511,48 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e oito centavos).

No que concerne à meta 04 (implantação do sistema de informações sobre drogas em Rondônia), de igual forma que a comissão de TCE e o Corpo Instrutivo, observou-se que existem lacunas na prestação de contas das diárias, portanto, não houve o cumprimento integral da meta, estando pendente a comprovação da aplicação da quantia de R\$51.566,50 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos).

No que trata a meta 05 (suporte administrativo, prestação de contas e *accountability*), em sintonia com os entendimentos da comissão de TCE e do Corpo Técnico, observou-se não ter ocorrido o cumprimento do item estipulado no plano de trabalho (seminário de *accountability*), nem a comprovação das despesas com combustível. Somado a isso, também não houve a descrição dos serviços prestados por Contador, com indicativos de lesão ao erário no montante de R\$51.906,24 (cinquenta e um mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos).

Por fim, concorda-se com o exame da Unidade Técnica (parágrafos 62/74, fls. 1605/1406, ID 1749646), uma vez que não existe comprovação de que o veículo adquirido foi empregado nas finalidades previstas na meta 06 do plano de trabalho (itens 2.2, 2.2.1 a 2.2.3) [45](#), devendo ser ressarcido o valor integral de R\$81.315,16 (oitenta e um mil, trezentos e quinze reais e dezesseis centavos).

Em resumo, entende-se que deve ser definida a responsabilidade, de forma solidária, do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ (CNPJ: 07.416.812/0001-61), entidade fomentada, e do senhor Edson José Marques Lustosa (CPF: ***.891.027-**) presidente do CEPDJ, conforme a jurisprudência referenciada pela Unidade Técnica no extrato anteriormente transcrito, pela irregularidade que consiste na inexecução do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022, pois não comprovada a realização de todas as metas estabelecidas nos planos de trabalho (processos Sei: 0005.110026/2020-77 e Sei: 0005.301522/2020-38), com indícios de dano ao erário no valor total histórico de **R\$451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)** – diante da ausência de plena demonstração: da realização de curso de formação de conselheiros municipais; do seminário de políticas municipais sobre drogas; da criação dos conselhos municipais; da implantação do sistema de informações sobre drogas em

Rondônia; do suporte administrativo, prestação de contas *accountability*, além da aquisição de veículo sem destinação às finalidades previstas – em contrariedade à Cláusula Sexta, § 2º, 2, 6, 10 e 12, do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022^[6] e ao art. 6º, II, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CRFB que assegura aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – cumpre expedir mandados de citação aos agentes envolvidos, na forma do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[4], concedendo-lhes prazo para apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas.

Aclare-se, ainda, que no mandado de citação é franqueado aos responsáveis, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, a possibilidade de procederem, voluntariamente, ao pagamento dos débitos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da citação,^[8] com a atualização monetária dos valores das dívidas.

E, em caso de recolhimento espontâneo das quantias indicadas em dano, dispensa-se a cobrança dos juros moratórios. Portanto, havendo boa-fé e se não existirem outras irregularidades nas contas, o pagamento antecipado da dívida saneará o processo em relação àqueles que recolheu os valores.

Posto isso, dando-se conhecimento do feito ao MPC, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da existência de indícios da materialidade da irregularidade, da autoria e da quantificação do dano, **decide-se:**

I – Definir a responsabilidade solidária do Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ (CNPJ: 07.416.812/0001-61), entidade fomentada, e do senhor **Edson José Marques Lustosa** (CPF: ***.891.027-**) presidente do CEPDJ, pela irregularidade na inexecução do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022, pois não comprovada a realização de todas as metas estabelecidas nos planos de trabalho (processos Sei: 0005.110026/2020-77 e Sei: 0005.301522/2020-38), com indícios de dano ao erário no valor total histórico de **R\$451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)** – diante da ausência de plena demonstração: da realização de curso de formação de conselheiros municipais; do seminário de políticas municipais sobre drogas; da criação dos conselhos municipais; da implantação do sistema de informações sobre drogas em Rondônia; do suporte administrativo, prestação de contas *accountability*, além da aquisição de veículo sem destinação às finalidades previstas – em contrariedade à Cláusula Sexta, § 2º, 2, 6, 10 e 12, do Termo de Fomento n. 016/PGE-2022 e ao art. 6º, II, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara – com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e nos artigos 18, § 1º, e 19, I e II, 30, § 1º, I, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB – que emita os competentes **Mandados de CITAÇÃO** ao **Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ** (CNPJ: 07.416.812/0001-61), entidade fomentada, e ao senhor **Edson José Marques Lustosa** (CPF: ***.891.027-**) presidente do CEPDJ, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$451.453,91 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos)** que, atualizado monetariamente, de julho de 2022^[9] até março de 2025 pela calculadora do IPCA^[10], corresponde à quantia de **R\$506.665,29 (quinhentos e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos)**, diante da irregularidade descrita no item I desta decisão;

III – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis referidos entre os itens I e II, com cópias desta decisão e do relatório técnico (ID 1749646), bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

V – Ao término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as razões de defesa e/ou justificativas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, autorizando de pronto, qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retomando a TCE concluída a esta Relatoria;

VI – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Em Substituição Regimental

^[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

^[2] Obs. Erro material, pois a entidade fomentada foi o Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça – CEPDJ, como se extrai do Termo de Fomento n. 016/PGE/2022 (fls. 09/15, ID 1639056).

[3] Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos: [...] V - Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE, previsto no art. 14; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>.

[4] SEI/RO 0000005.110026/2020-77.

[5] 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS - 2.2.1 Transportar pessoas para os trabalhos de prospecção nos 27 municípios rondonienses atendidos na etapa inicial do Projeto OrganiCidades; 2.2.2 Transportar pessoas para os trabalhos de fomento e instalação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas nos 27 municípios rondonienses atendidos na etapa inicial do Projeto OrganiCidades; 2.2.3 Transportar pessoas para o trabalho no desenvolvimento institucional e na integração dos Conselhos Municipais de Política sobre Drogas e dos Fundos Municipais Antidrogas no Sistema de Informações sobre Drogas em Rondônia [...].

[6] **Termo de Fomento n. 016/PGE-2022** [...] 6. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES: [...] § 2º. DO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE DIREITO E JUSTIÇA: [...] 2. prestar contas dos recursos recebidos por meio deste termo de fomento; [...] 6. responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; [...] 10. zelar pela correta e adequada aplicação dos recursos recebidos, efetuando contratações e aquisições que estejam dentro do valor de mercado e sejam mais vantajosas; 12. utilizar os bens adquiridos com recursos oriundos do presente instrumento exclusivamente visando à finalidade pública prevista no plano de trabalho; [...].

[7] Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; II - **se houver débito, ordenará a citação** do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, **apresentar defesa ou recolher a quantia devida**; (Redação dada pela Lei Complementar n. 812/15); [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. § 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[8] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução n. 203/TCE-RO/2016) I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

[9] Data do repasse dos valores: 19.7.2022, conforme ordem bancária n. 2022OB052323 (fls. 54, ID 1644631).

Calculadora do IPCA

Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro.

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial	Mês final	Valor na data inicial (R\$)	>>
07/2022	03/2025	451.453,91	
O valor na data final é de			
R\$ 506.665,29			
O percentual total no intervalo é de 12,23%			

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

* Metodologia de cálculo

[10]

Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>>.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00670/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jonas Sartori - CPF: ***.564.078-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2025-GABEOS

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor **Jonas Sartori**, CPF n. ***.564.078-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300023714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1356, de 6.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17 e 20, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1730260) concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria por invalidez permanente para a função de Professor, de acordo com as regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria.

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n. 0083/2025-GPEPSO (ID 1743098), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pela seguinte providência, *in verbis*:

(...)

I – Sejam os autos baixados em diligência, a fim de determinar à autarquia previdenciária a que esclareça a situação laborativa do interessado, quanto à possibilidade ou não de sua readaptação em função com atribuição e responsabilidades compatíveis à limitação sofrida, em cargo de carreira de atribuições afins, bem como sobre o período de seu afastamento das funções laborativas por razões médicas;

II – Suprimida a contradição acima mencionada, com a confirmação de quadro fático ensejador da inativação por invalidez, nos moldes pleiteados, opina-se desde logo pela concessão e registro da aposentação em testilha, dispensando-se, nessa hipótese, nova oitiva do órgão ministerial;

III – Sejam os autos arquivados, após as providências de estilo, em linha com os itens I e II.

(...)

5. Assim, é como os autos se apresentam. Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigos 17 e 20, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Nesse caso, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, o argumento apresentado não se enquadra na legislação que regula o direito à aposentadoria por invalidez. Isso porque, de acordo com o laudo médico anexado ao processo, o beneficiário foi submetido a uma perícia médica, na qual foi constatada uma redução na sua capacidade laboral devido ao seu estado de saúde. Com base nisso, o Núcleo de Perícia Médica recomendou que ele fosse readaptado para cargos com atribuições e responsabilidades compatíveis.

8. Porém, observou-se que na parte que trata das condições de readaptação, a equipe médica afirmou que o servidor apresenta incapacidade para o trabalho, mas esse quadro é compatível com proventos proporcionais. Além disso, foi ressaltado que ele não se enquadra no art. 20, parágrafo 9º, da Lei n. 432/2008 e que deverá comparecer para revisão de aposentadoria por invalidez sempre que for convocado pelo órgão competente, conforme a legislação vigente.

9. Essa contradição entre a recomendação de readaptação e a afirmação de incapacidade compatível com aposentadoria por invalidez impede que o benefício seja concedido nos termos em foi autorizado pela autarquia previdenciária. Isso porque, de acordo com o art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 432/2008, para que o servidor tenha direito à aposentadoria por invalidez, é preciso comprovar que não há possibilidade de readaptação. Ou seja, a perícia deve atestar claramente que não é possível adaptar o servidor a outro cargo, o que não ficou demonstrado nos autos.

10. Por outro lado, o parecer da Procuradoria-Geral do Estado informa que, com base no Laudo Médico n. 32.692/2019 (posteriormente atualizado pelo Laudo n. 15.948/2023), o Núcleo de Perícias Médicas manifestou-se pela concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, tendo sido diagnosticadas patologias como CID 10 M541 (Radiculopatia), M542 (Cervicalgia), M960 (Pseudo-artrose após fusão ou artrodese) e Z981 (Artrodese). Essas doenças não estão na lista de condições que obrigam a aposentadoria por invalidez, o que reforça a necessidade de comprovar a impossibilidade de readaptação.

12. Destaca, também, que embora não conste nos autos outros laudos médicos, o beneficiário renovou sua licença médica desde 2019. Essa longa duração de afastamento poderia justificar a aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 20, §§ 3º e 4º, da LC n. 432/2008.

13. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas salientou que, se essa for realmente a situação do caso em questão, a concessão do benefício estaria amparada pela legislação. Nesse caso, caberia à autarquia previdenciária realizar os procedimentos corretos. No entanto, é importante esclarecer a contradição mencionada anteriormente e destacar que não há elementos suficientes nos autos para confirmar definitivamente essa hipótese. Por isso, sugeriu-se que os autos sejam baixados para diligência.

14. Isso posto, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

I – Que esclareça a situação laborativa do interessado, quanto à possibilidade ou não de sua readaptação em função com atribuição e responsabilidade compatíveis à limitação sofrida, em cargo de carreira de atribuições afins, bem como sobre o período de seu afastamento das funções laborativas por razões médicas.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para promover a publicação e ciência, deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mantendo os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1270/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ruth Martins da Silveira.
CPF n. ***.580.322-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0234/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ruth Martins da Silveira**, CPF n. ***.580.322-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018488, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 21 de 15.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID 1746974), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748089), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos e estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e 34 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1746975) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748046).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1746977).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 21 de 15.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ruth Martins da Silveira**, CPF n. ***.580.322-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018488, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1266/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Nilda de Oliveira.
CPF n. ***.978.302-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0235/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Nilda de Oliveira**, CPF n. ***.978.302-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300051192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 3 de 6.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID 1746864), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748088), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e 30 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1746865) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748045).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1746867).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 3 de 6.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Nilda de Oliveira**, CPF n. ***.978.302-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300051192, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1204/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Adilza Maria Guimarães Silva.
CPF n. ***.894.366-**. 
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**. 
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade, em favor de **Adilza Maria Guimarães Silva**, CPF n. ***.894.366-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços em Saúde, nível/ classe B, referência 8, matrícula n. 300093072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 488, de 11.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024 (ID1745089), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso II, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1746310), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso II, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

8. A servidora, nascida em 2.4.1956, ingressou no serviço público em 10.11.2009 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade e, 26 anos, 1 mês e 18 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1745090) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1746100). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1745124).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 488, de 19.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 19.7.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Adilza Maria Guimarães Silva**, CPF n. ***.894.366-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível/classe B, referência 8, matrícula n. 300093072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso II, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a com posição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1689/2023  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste.
RESPONSÁVEL: Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento. CPF n. ***.357.852-**. Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão. CPF n. ***.691.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONCURSO JÁ REALIZADO. INTIMAR OS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAREM JUSTIFICATIVAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DA EMPRESA ORGANIZADORA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0244/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos de análise de legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Itapua do Oeste, aberto por meio do Edital n. 001/2023 (ID1426801).
2. De acordo com as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas n. 13/2004/TCE-RO e n. 41/2014/TCE-RO, a Unidade Técnica procedeu à análise inicial (ID1588436) e detectou impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento e propôs a realização das seguintes diligências:

8. Conclusão

24. Feita a análise da documentação relativa ao Edital de Concurso público Edital nº 001/2023 (ID=1426801), da Prefeitura do Município de Itapua do Oeste, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCE-RO-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF xxx.357.852-xx) e da senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão (CPF xxx.691.992-xx):

8.1. Não dispor no edital informações claras acerca dos critérios de desempate, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput da CF/88), bem como ao parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) pela não adoção no edital, do candidato idoso como primeiro critério de desempate;

8.2. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para o cargo de Motorista de Veículos Pesados, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, bem como ao entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

9. Proposta de encaminhamento

25. Por todo o exposto, propõe-se a realização de AUDIÊNCIA dos responsáveis, a fim de que seja determinado a adoção das seguintes medidas, oportunizando-os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos exarados nesta peça técnica:

9.1. Justifique porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.;

9.2. Justifique a ausência no edital de critérios objetivos na aplicação da prova prática referente ao cargo de Motorista de Veículos Pesados;

9.3. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se dará o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

3. Ato seguinte, foi proferida a Decisão Monocrática n. 126-2024-GABOPD (ID 1598277) determinando a audiência dos responsáveis:

25. Isto posto, acolhendo parcialmente a manifestação da Unidade Técnica, decido:

I – Determinar a audiência do Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário de Administração e Planejamento, CPF n. ***.357.852-**, e da Senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão do Concurso, CPF n. ***.691.992-**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) Justifiquem porque não adotaram como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.;

b) Apresentem documentos hábeis a comprovar de que forma se dará o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

II - Ao Departamento do Plenário para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário de Administração e Planejamento, CPF n. ***.357.852-**, e à Senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão do Concurso, CPF n. ***.691.992-**, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

4. Devidamente citados, os responsáveis protocolaram respostas que foram juntadas aos autos nos protocolos n. 04430/24 e 044 71/24.

5. No Relatório de ID 1651631, a Unidade Técnica apontou que os argumentos apresentados foram aptos a afastar a irregularidade da alínea "a", I, da Decisão Monocrática n. 126-2024-GABOPD (ID1598277), permanecendo, contudo, a irregularidade da alínea "b" e sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis:

4. Conclusão

30. Analisados os documentos apresentados em atendimento à Decisão Monocrática 0126/2024-GCBOPD (ID=1598277), infere-se que a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste de que a arrecadação das taxas de inscrição pela empresa contratada era mais econômica e célere não se sustenta juridicamente, pois violou a Súmula 214 do TCU e ao entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, que exige o recolhimento desses recursos à conta do Tesouro Municipal.

31. Resta ressaltar ainda que prática adotada pela Administração Municipal de Itapuã do Oeste compromete a transparência e o controle dos recursos públicos, tomando necessário que as medidas cabíveis sejam tomadas para corrigir essa violação, incluindo a aplicação de multa conforme previsto na legislação estadual e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. Proposta de encaminhamento

32. Isto posto, propõe-se, seja aplicada multa ao senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento (CPF xxx.357.852-xx) e à senhora Zeli Espírito Santo – Presidente da Comissão (CPF xxx.691.992-xx), com fundamento no artigo 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por permitirem que o recolhimento da taxa de inscrição para a realização do Concurso Público 001/2023 fosse realizado diretamente na conta da empresa Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB, responsável pela realização do referido certame, em clara violação à Súmula 214 do TCU e ao entendimento consolidado neste Tribunal de Contas.

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 0081-2025/GPWAP (ID1740729), realizou uma análise mais detalhada acerca da irregularidade da forma de recolhimento das taxas de inscrição do concurso público, indicando indícios que estariam sendo realizados pagamentos irregulares à empresa organizadora do certame, com potencial risco gerador de dano ao erário:

III – Conclusão

Porto do exposto, este órgão ministerial opina nos seguintes termos:

I – Seja determinado ao atual Secretário de Administração e Planejamento do município, ou quem venha a lhe substituir, que: a) remeta a essa Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo nº 497 -03/2022 e outros documentos que demonstrem: (i) o valor total que foi efetivamente pago ao Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB; (ii) a destinação da integralidade da receita oriunda das inscrições do concurso público realizado; e (iii) valores que eventualmente tenham sido devolvidos, pelo IDIB, aos cofres do Município de Itapuã do Oeste/RO;

II – Sejam os autos, em seguida, submetidos à nova instrução da Secretária Geral de Controle Externo, sendo imprescindível que o novo relatório aborde eventuais responsabilidades de gestores do município e do Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro.

É o parecer.

7. É o necessário a relatar.

8. Trata-se de análise de legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do concurso público da Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste, aberto por meio do Edital n. 001/2023 (ID1426801).

9. Sem maiores delongas, convirjo com o Ministério Público de Contas para baixar os autos e realizar a diligência sugerida. Explico.

10. Constatou-se nos autos que os valores pagos a título de taxas de inscrição do concurso público foram recolhidos diretamente à conta da empresa contratada para a organização do certame. Tal conduta, ainda que justificada sob o argumento de economicidade e celeridade administrativa, encontra-se em desacordo com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), bem como afronta princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal.

11. Conforme dispõe a **Súmula n. 214 do TCU**, os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, observando a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei n. 1.755/79. Essa sistemática aplica-se, por simetria, também aos entes subnacionais, como os municípios, pois os princípios de transparência, controle e rastreabilidade dos recursos públicos são universais na Administração Pública brasileira. A súmula assim estabelece:

Súmula TCU n. 214: "Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União."

12. A finalidade da norma é garantir que tais receitas sejam incorporadas aos cofres públicos, permitindo que a movimentação financeira dos órgãos públicos dê de forma regular, contabilizada e auditável, em consonância com os princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

13. A alegação da defesa de que as taxas de inscrição não têm natureza tributária, mas sim de remuneração por serviço público, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de que tais receitas sejam tratadas como **receita pública**.

14. Mesmo que se entenda que não se trata de tributo, isso não autoriza que o recurso seja diretamente administrado por ente privado, fora do orçamento público e do controle externo. Como já decidiu o TCU no **Acórdão n. 831/2013 – Plenário**, em resposta à Consulta n. 032.325/2012-6:

O princípio da universalidade, além de facilitar a administração orçamentária, tem um caráter republicano intrínseco, qual seja, o de garantir transparência às despesas e receitas estatais, facilitando o controle da atividade governamental. Receitas e despesas não previstas no orçamento mitigam a possibilidade de acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle.

15. Tal entendimento é reiteradamente reafirmado pelo TCU, que reconhece que a arrecadação e a execução financeira do concurso devem ser promovidas pelo ente público, com posterior repasse à contratada, mediante liquidação e pagamento conforme os contratos administrativos e a legislação orçamentária.

16. Ademais, a prática de permitir que os recursos sejam recolhidos diretamente pela contratada, sem passar pelo orçamento público, vulnera o sistema de controle e responsabilização, dificultando a verificação da regular aplicação dos recursos, impedindo a adequada prestação de contas e fragilizando os mecanismos de combate a desvios e irregularidades.

17. O argumento de que se trata de prática comum em outros entes da federação não convalida a ilegalidade, tampouco exclui a responsabilização dos gestores que a adotam. A habitualidade de uma conduta irregular não a transforma em legítima, sobretudo quando contraria posicionamento pacificado do órgão de controle externo competente.

18. Ainda que se alegue que a medida gerou "custo zero" ao Município, a ausência de despesa direta não justifica o desvio da receita pública de seu trâmite legal. A economicidade, princípio invocado pela defesa, deve ser interpretada dentro dos limites da legalidade e da responsabilidade fiscal, não sendo admissível sua invocação como justificativa para descumprimento de normas legais e orientações dos tribunais de contas.

19. Por fim, é importante reiterar que a finalidade da Súmula 214 é justamente assegurar o controle, a transparência e a rastreabilidade dos recursos arrecadados, aspectos inafastáveis da boa gestão pública.

20. Em razão desta irregularidade, o MPC realizou diligências junto à Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO e no portal de transparência do município.

21. De posse do contrato firmado entre a Administração Municipal e a empresa contratada, o Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB, o *Parquet* de Contas constatou um possível pagamento irregular com potencial dano ao erário.

22. Em razão da completude da análise contratual apresentada, reproduzo os seguintes trechos do Opinitivo Ministerial de ID 17407 29:

Nos termos da Cláusula Primeira, o objeto contratual compreendeu a **“contratação de empresa especializada na área de consultoria, assessoria e execução de concurso público”**, com vistas ao atendimento das demandas de pessoal das diversas Secretarias Municipais.

Quanto à **forma de pagamento**, estabeleceu a Cláusula Quinta que **“pela execução total dos serviços, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pela execução do total dos serviços, de acordo com o disposto no presente Contrato, até a quantidade de 1.500 (um mil e quinhentas) inscrições.”**

O parágrafo primeiro da cláusula supracitada dispõe que, **“excedido o limite de 1.500 inscrições, “será destinado à CONTRATADA o percentual de 70% (setenta por cento) do montante arrecadado com as inscrições de nº 1.501 em diante.”**

Para fins de operacionalização da sistemática, o parágrafo segundo prevê que **“a Prefeitura CONTRATANTE efetuará o pagamento à empresa e/ou organização contratada para a realização do concurso público, através de Ordem Bancária (depósito em conta-corrente), até o 10º (décimo) dia útil após a apresentação da fatura/nota fiscal correspondente aos serviços executados.”**

Pois bem, com amparo no contrato firmado entre o Município e a empresa responsável pela realização do concurso, é possível concluir que **inexiste cláusula que atribua ao IDIB a incumbência de recolhimento direto dos valores das inscrições do certame**. Ao contrário, infere-se a existência de cláusula expressa que delimita que devia haver pagamento pela Administração “através de Ordem Bancária (depósito em conta-corrente), até o 10º (décimo) dia útil após a apresentação da fatura/nota fiscal correspondente aos serviços executados.”

A propósito, cumpre averbar que diligência efetuada por este órgão ministerial localizou, no portal da transparência do ente, ordens de pagamento expedidas pela Administração Pública Municipal em favor da empresa, nos moldes previstos no Contrato nº 034/2022, conforme se pode constatar nas imagens abaixo:

(...)

Verifica-se que o **IDIB comprovadamente recebeu, pela realização do concurso público, o montante de R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), pagos dos cofres públicos**. Ressalte-se que **não foram localizados documentos que evidenciem a quitação de 25% do montante previsto na Cláusula Quinta do Contrato nº 034/2022, ou seja, do valor de R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), o que não afasta a possibilidade de que o quantitativo tenha sido efetivamente pago**.

De todo modo, as evidências trazidas ao feito por este Parquet de Contas vão de encontro às justificativas apresentadas pelo Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que sustentou que “o custo para o Município é ZERO, haja vista que não é despendido um único centavo por conta do Erário” e que “não há utilização de fundos ou de recursos públicos para a realização do Certame, mas tão somente o ‘auferido com as inscrições’”.

Não fosse o suficiente, **apurou-se que o certame contou com o total de 3.545 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco) inscritos**, conforme quadro abaixo:

(...)

O número de candidatos que fizeram inscrição resultou, na forma disposta no anexo I do edital, em uma **arrecadação total estimada de R\$ 317.100,00 (trezentos e dezessete mil e cem reais)**.

Os termos contratuais fixam que **ultrapassado o limite de 1.500 inscrições**, 70% do valor arrecadado deveria ser destinado à empresa contratada, **de modo que o IDIB faria jus a um valor de R\$ 128.047,58 (cento e vinte e oito mil quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**.

Somando-se esse valor à quantia originalmente pactuada em contrato, no importe de R\$ 250.000,00, **o total passível de percepção pela contratada alcançaria a cifra de R\$ 378.047,58 (trezentos e setenta e oito mil quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**.

Por outro lado, **o valor correspondente às 1.500 primeiras inscrições, cuja arrecadação seria de titularidade do Município, importa em R\$ 134.174,89 (cento e trinta e quatro mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos)**.

Somando-se a isso os 30% do excedente arrecadado, equivalentes a R\$ 54.877,53 (cinquenta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), que também seriam do município, tem-se que o **montante de R\$ 189.052,42 (cento e oitenta e nove mil cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) deveria ter sido incorporado ao erário municipal**.

Ocorre que **a empresa contratada**, além de ter auferido ao menos 75% do valor pactuado no contrato — **R\$ 187.500,00** —, **também arrecadou diretamente, ao que tudo indica, os valores totais oriundos das taxas de inscrição, no quantitativo de R\$ 317.100,00, o que representa, quando somados, um excedente de R\$ 126.552,42 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**.

23. Conforme muito bem analisado pelo MPC, a Cláusula Primeira estabeleceu como objeto contratual a execução de serviços técnicos especializados de organização do certame, com previsão expressa na Cláusula Quinta de que a contraprestação devida pela Administração seria no **valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pelos serviços prestados até o limite de 1.500 inscrições**.

24. Importante destacar que o mesmo contrato previu, de forma clara, que o pagamento à empresa deveria ocorrer por meio de ordem bancária da Prefeitura, até o décimo dia útil após a apresentação da nota fiscal, sem qualquer disposição que autorizasse a empresa a arrecadar diretamente os valores pagos pelos candidatos.

25. Não obstante, foi constatado que o Município efetivamente **realizou pagamento à contratada, no montante de R\$ 187.500,00**, conforme documentos disponíveis no Portal da Transparência, o que revela execução parcial da obrigação contratual pelo erário — contrariando a alegação da autoridade municipal de que o “custo para o Município foi zero”:


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

ORDEN DE PAGAMENTO N.º 1398/2023

Dados da Ordem de Pagamento:
Data da emissão: 02/05/2023
Data do pagamento: 02/05/2023

Dados do Credor:
Nome: 9500 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Endereço: BRASILEIRO
CNPJ: Q SHIS QI 19 CONJUNTO 12
Cidade: 22.513.518/0001-61
UF: BRASILIA/DF

Dados pra Crédito Bancário:
Banco:
Agência:
Conta:

Objeto do Pagamento:
VALOR QUE SE LIQUIDA PARA COBRIR DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, CONF. Nº. 6

http://transpar.municipal.ro

Despesa Bruta Autorizada R\$ 125.000,00

Emp/Liq/Para	Processo	Estrutura	Funcional	Classificação	Valor	Retenção	Líquido
3145/1/1	00497/2022	020301	04.122.0002.0099.0000	3.3.90.39.99	125.000,00	0,00	125.000,00

TOTAL LÍQUIDO R\$ 125.000,00

Autorizo(amos) o pagamento do(s) empenho(s) relacionado(s) acima em favor do credor descrito nesta ordem de pagamento.
Para o pagamento serão utilizado(s) os seguinte(s) recurso(s) disponível:

Banco	Agência	Conta	Recurso	Documento	Valor
001	2757-X	5488-7	BB - L.C.M.E. 5488-7	930	125.000,00

Rua Afonso Benna, 1425 - Centro - Itapua do Oeste/RO CEP: 76861-000
Contato: (69) 3231-2330 - Site: www.itapuaodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 63.761.936/0001-55

 Documento assinado eletronicamente por JOSEMA BARBOSA LACERDA, Diretor de Tesouraria, em 15/05/2023 às 08:24, horário de Itapua do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

 Documento assinado eletronicamente por MOISES GARCIA CAVALHEIRO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em 15/05/2023 às 08:37, horário de Itapua do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 2.043 de 13/01/2020.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.municipal.ro.gov.br, informando o ID 211086 e o código verificador F159DC18.

Referência: [Processo nº 3-497/2022](#) Data ID: 211086 v1

26. Paralelamente, apurou-se que a contratada também arrecadou, diretamente, a integralidade dos valores pagos a título de taxa de inscrição, cujo **total chegou a R\$ 317.100,00, em virtude das 3.545 inscrições realizadas.**

27. Aplicando-se a sistemática contratual, o valor total que deveria ter sido revertido ao Município, a título de receitas públicas oriundas da inscrição, corresponderia a R\$ 189.052,42. Entretanto, tudo indica que esses recursos não ingressaram nos cofres públicos e foram apropriados diretamente pela empresa.

28. O resultado dessa conduta foi uma **percepção indevida de até R\$ 378.047,58 pela contratada**, considerando o valor contratual somado à participação nos valores excedentes de inscrições — ou seja, **R\$ 128.047,58 a mais do que o previsto contratualmente**. Esse excedente, como se observa, representa recursos públicos que deveriam ter sido destinados ao Município, mas foram desviados do fluxo orçamentário legalmente exigido.

29. Dessa forma, restam claramente comprometidos os princípios da legalidade, da transparência, da economicidade e do controle, além de se caracterizar descumprimento contratual. A arrecadação direta pela empresa, sem previsão contratual e sem trânsito pela contabilidade pública, revela-se frontalmente contrária à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente à Súmula 214, a qual impõe que os valores de taxa de inscrição integrem as receitas públicas, devendo ser recolhidos ao Tesouro e constar das prestações de contas do ente responsável.

30. Diante de todo o conjunto fático e normativo delineado, resta evidenciado que a arrecadação direta das taxas de inscrição pela empresa contratada, sem previsão contratual expressa e à margem do sistema legal de receitas públicas, compromete não apenas a legalidade da execução contratual, mas também a transparência e o controle dos recursos envolvidos no certame.
31. A comprovação de pagamentos efetuados pelo Município à contratada, aliados à arrecadação paralela e integral dos valores das inscrições, indica possível duplicidade remuneratória e, em consequência, um potencial dano ao erário.
32. Assim, em plena consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, deve-se determinar a baixa dos autos em diligência, com o objetivo de obter documentos que permitam a completa elucidação dos fatos, especialmente a remessa a esta Corte de Contas do Processo Administrativo n. 497-03/2022 e outros documentos que demonstrem: o valor total que foi efetivamente pago ao Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB; a destinação da integralidade da receita oriunda das inscrições do concurso público realizado; e valores que eventualmente tenham sido devolvidos, pelo IDIB, aos cofres do Município de Itapuã do Oeste/RO;
33. Ressalte-se que a análise acerca da responsabilização dos agentes, inclusive quanto à eventual exclusão da Senhora Zeli Espírito Santo como responsável, será realizada em momento oportuno, após o saneamento dos autos, ocasião em que será promovida a devida aferição de mérito nestes autos.
34. Isto posto, acolhendo parcialmente a manifestação da Unidade Técnica, e acompanhando na integralidade o Ministério Público de Contas, decido:

I – Determinar ao Senhor Marcos Paiva Freitas – Secretário de Administração e Planejamento, CPF n. ***.357.852-**, ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, **envie a esta Corte de Contas** o Processo Administrativo n. 497-03/2022 e outros documentos que demonstrem: o valor total que foi efetivamente pago ao Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB; a destinação da integralidade da receita oriunda das inscrições do concurso público realizado; e valores que eventualmente tenham sido devolvidos, pelo IDIB, aos cofres do Município de Itapuã do Oeste/RO;

II – Dar Ciência desta Decisão, via DOe TCE-RO, os responsáveis elencados no cabeçalho desta decisão, via publicação no Diário Oficial;

III – Dar Ciência, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Apresentada a documentação pertinente, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

V – Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno – DP-SPJ, para que promova a publicação desta Decisão, na forma regimental, assim como as comunicações de estilo;

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

A-II

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 007344/2024.

ASSUNTO: Requerimento de contagem de tempo para efeitos de licença-prêmio do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

INTERESSADO: Klebson Leonardo de Souza Silva.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2025-GP

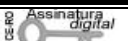
SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19. LICENÇA-PRÊMIO. RESSALVA TEMPORAL ESTABELECIDADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173, DE 2020. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PERÍODO PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO. PRECEDENTE DO TJRO. VINCULAÇÃO AO CONTROLE CONCENTRADO. INDEFERIMENTO.

1. A Lei Complementar n. 173, de 2020, em seu art. 8º, IX, vedou expressamente a contagem do tempo compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 como período aquisitivo para a concessão de licenças-prêmio e outros mecanismos que aumentem a despesa com pessoal.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da LC n. 173, de 2020, reafirmando esse entendimento no RE 1311742 (Tema 1137 de Repercussão Geral).
3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento do Mandado de Segurança n. 0800194 -46.2021.8.22.0000, denegou a segurança em caso análogo, reconhecendo a validade da suspensão da contagem do período para fins de licença-prêmio.
4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.
5. Pedido indeferido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Senhor Klebson Leonardo de Souza Silva, ex-servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que foi empossado em cargo efetivo no TCE-RO em 22 de agosto de 2011, tendo completado o primeiro quinquênio necessário ao benefício de licença-prêmio em 2016, em que expôs o motivo que pleiteou, em suma, o reconhecimento do direito à licença-prêmio, admitindo-se a contagem do tempo de serviço prestado no período compreendido entre o interstício de 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, correspondente ao contexto da pandemia da COVID-19, considerando o cumprimento do interstício legal de cinco anos em agosto de 2021, com a consequente conversão do referido benefício em pecúnia.
2. O Requerente, em síntese, argumentou que o segundo período aquisitivo deveria ter sido reconhecido em agosto de 2021, quando completaria 10 (dez) anos de serviço público, por entender que a natureza temporária da Lei Complementar n. 173, de 2020 não poderia obstar o reconhecimento do direito, devendo-se considerar apenas a suspensão dos efeitos financeiros durante o período da pandemia.
3. Os autos processuais foram remetidos à Secretaria-Geral (SGA) de Administração, para a pertinente instrução, ocasião em que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) submeteu os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), para análise e manifestação.
4. O DASP, por meio da Instrução Processual n. 757/2024/SEGESP/DASP (ID n. 0780694), manifestou-se conclusivamente no sentido de que o TCE-RO, por meio de suas unidades administrativas competentes, vem aplicando regular e integralmente a suspensão de tempo laboral para aquisição da licença-prêmio imposta pela LC n. 173, de 2020 a todos os agentes públicos, em estrita observância ao princípio da legalidade, contudo, admitiu a possibilidade de análise sob o crivo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a finalidade da vedação da contagem do tempo de serviço se deu em um cenário de pandemia que felizmente se encontra superado.
5. A SEGESP, por sua vez, submeteu os autos à SGA (ID 0786333) para análise e deliberação, em que, por intermédio do Despacho n. 0841448/2025/SGA (ID n. 0841448), ressaltou a existência de jurisprudência consolidada do STF reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo e rechaçando interpretações que permitam a contagem do período para fins de aquisição de direitos, além do precedente do TJRO no Mandado de Segurança n. 0800194-46.2021.8.22.0000, que denegou segurança em caso análogo envolvendo o próprio TCE-RO.
6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência para deliberação.
7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ressalto, ab initio, que o pedido do requerente versa sobre matéria que já foi objeto de amplo debate jurídico, tendo sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle concentrado de constitucionalidade e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) em caso análogo.
 9. Com efeito, a questão central se refere à possibilidade de contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, em face do disposto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), in litteris:
- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (Grifou-se).
10. Saliento, por preponderante, que a questão da constitucionalidade do art. 8º da LC n. 173, de 2020, não obstante os argumentos apresentados pelo requerente, efetivamente, já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma definitiva, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6442, 6447, 6450 e 6525, respectivamente, ocasião em que o Pretório Excelso, por unanimidade, declarou a constitucionalidade do dispositivo.
 11. Oportuno destacar, nesse sentido, trecho do acórdão das mencionadas ADIs, *ipsis litteratim*:



6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 (Grifou-se).

12. Vale ressaltar ainda que o entendimento firmado pelo STF no controle concentrado foi reafirmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137), quando se fixou a tese de que "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

13. A propósito, não se pode olvidar que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em ações diretas de inconstitucionalidade, a toda evidência, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

14. Registro que no plano local, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), no julgamento do Mandado de Segurança n. 0800194-46.2021.8.22.0000, apreciou caso idêntico ao presente, inclusive envolvendo a mesma matéria contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo denegado a segurança pleiteada.

15. Consigno que naquela ocasião, da mesma forma que a Suprema Corte, o TJRO reconheceu expressamente a validade da determinação que suspendeu a contagem do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de licença-prêmio, cujo trecho da ementa do retrorreferido julgado ficou constar, in verbis:

EMENTA: Mandado de segurança. Licença-prêmio. Art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020. Suspensão da contagem do período aquisitivo até 31/12/2020. Constitucionalidade da norma reconhecida em controle concentrado. Reafirmação da constitucionalidade em sede de repercussão geral. Ofensa a direito líquido e certo. Inexistência (Grifou-se).

16. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o conteúdo dos arts. 7º e 8º da LC 173, de 2020, não versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos e seus órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos.

17. Nesse contexto, por se tratar de normas atinentes ao campo das finanças públicas, a competência comum de iniciativa legislativa se encontra autorizada pelo art. 23, Parágrafo único, e 24, I, da Constituição Federal (ADIs n. 6442, 6442, 6447, 6450 e 6525), *ipsis litteris*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (Grifou-se).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico [...] (Grifou-se).

18. Deflui-se, do que restou fixado pela Corte Suprema, que admitir a continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, contraria o decidido nas ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525 e ao Tema 1137-RG.

19. Com efeito, o STF analisou diversas reclamações apresentadas contra decisões que adotavam interpretação similar à pretendida pelo requerente, tendo cassado tais decisões por afronta ao decidido nas ADIs. Nesse sentido, destaca-se trecho da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação n. 48157/SP, in verbis:

É que, conforme fiz constar em meu voto na ADI 6442, 'o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal'. Com efeito, admitir a proposição inserta no ato reclamado, dando 'continuidade ao cômputo do tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021', para além de ir de encontro à literalidade da norma e do que decidido por esta CORTE nos precedentes paradigmas, daria azo a que fossem pleiteados o direito à fruição de tais benefícios no dia imediato ao término do prazo suspensivo. A consequência prática seria, portanto, o pagamento acumulado de todos os benefícios que preencheram os requisitos dentro do prazo da suspensão, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal buscado com a proposição legislativa (Grifou-se).

20. Na mesma linha decidiu a Ministra Cármen Lúcia, ao julgar a Reclamação n. 48.178/SP, *ipsis litteris*:

9. Ao determinar a contagem do tempo como de período aquisitivo, mas suspender o pagamento das vantagens da fruição, o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriu as decisões deste Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525 e no Recurso Extraordinário n. 1.311.742, Tema 1.137, nas quais reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. A contagem do tempo é proibida para os fins que a lei complementar determina (Grifou-se).

21. Idêntico posicionamento foi adotado pela Ministra Rosa Weber, ao julgar os pedidos liminares nas Reclamações n. 48214/SP e 48.276 MC/SP, ocasiões em que destacou que a permissão de contagem do tempo com mera suspensão do pagamento "esvazia não só o conteúdo da referida norma, mas também do quanto decidido por este Supremo Tribunal Federal nos paradigmas suscitados".

22. Depreendo, portanto, que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que o art. 8º, IX, da LC n. 173, de 2020, efetivamente proíbe a contagem do período entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, de forma intransponível, para fins de aquisição do direito à licença-prêmio, e não apenas suspende seu pagamento ou fruição.

23. Verifico que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem aplicado regularmente esse entendimento, conforme demonstrado no Despacho n. 0841448/2025/SGA, que mencionou diversos precedentes administrativos em que se observou a suspensão da contagem do tempo para licença-prêmio no período indicado na LC n. 173, de 2020.

24. No caso concreto, o requerente foi empossado em 22 de agosto de 2011, tendo completado seu primeiro quinquênio em 21 de agosto de 2016, pelo que o segundo quinquênio, que seria completado em 21 de agosto de 2021, foi afetado pela suspensão da contagem determinada pela LC n. 173, de 2020, que abrangeu o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 e, considerando que o requerente solicitou vacância em 7 de dezembro de 2021, portanto, antes do término do período de suspensão, razão pela qual não chegou a completar o segundo quinquênio, o que inviabiliza o reconhecimento do direito pleiteado.

25. Quanto à alegação de que outros órgãos públicos adotam entendimento diverso, como apontado no Despacho da SGA, cumpre esclarecer que tal circunstância não autoriza o gestor a se afastar do princípio da legalidade e das decisões vinculantes do STF.

26. Em relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, embora sensível à situação do requerente, não se pode olvidar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita, devendo observar fielmente a legislação vigente e as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

27. Ademais, em preâmbulo de conclusão, o próprio STF já cassou diversas decisões que adotavam interpretação semelhante à pretendida pelo requerente.

28. Assim, diante de todo exposto, é forçoso reconhecer que o pedido do requerente encontra óbice intransponível na Lei Complementar n. 173, de 2020, cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito vinculante para toda a Administração Pública.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo nos fundamentos jurídicos retromencionados, e considerando as manifestações técnicas da SEGESP e do DASP, bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Klebson Leonardo de Souza Silva, referente ao reconhecimento do direito à licença-prêmio com a contagem do tempo de serviço prestado no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, por expressa vedação legal contida no art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173, de 2020, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito de controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs ns. 6442, 6447, 6450 e 6525, reafirmada em repercussão geral no Tema 1137, conforme as razões aqui latadas na motivação ut supra;

II – CIENTIFIQUE-SE o Senhor Klebson Leonardo de Souza Silva, via DOe TCE-RO, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) e a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), na forma regimental, acerca da presente decisão;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00794/2025/TCERO.

INTERESSADO: Fernando Quast Amaral.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 00326/2021.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0188/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Fernando Quast Amaral**, do Item VII.Q, do Acórdão APL-TC 00326/2021, prolatado nos autos do Processo n. 01603/2014, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0124/2025-DEAD (ID n. 1738179), comunicou que foi verificado o pagamento integral da multa cominada no Item VII.Q do acórdão acima mencionado, de responsabilidade do Senhor **Fernando Quast Amaral**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VII.Q, do Acórdão APL-TC 00326/2021, emanadas dos autos do Processo n. 01603/2014 (multa), por parte do Senhor **Fernando Quast Amaral**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1738179), assim como no Despacho n. 0848462/2025/SEFIC (ID n. 1743196).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Fernando Quast Amaral**, quanto à multa constante do Item VII.Q, do Acórdão APL-TC 00326/2021, exaradas nos autos do Processo n. 01603/2014, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01173/2024/TCERO.

INTERESSADO: Cláudio Martins Mendonça.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL – TC 00138/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0187/2025-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Cláudio Martins Mendonça**, do Item II, do Acórdão APL – TC 00138/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02711/2022, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0134/2025-DEAD (ID n. 1742330), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. n. 52/PGM/2025 (ID n. 1740231), em que a Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis, informa que o Senhor **Cláudio Martins Mendonça** efetuou o pagamento integral do débito imputado no Item II, do Acórdão APL – TC 00138/2023.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão APL – TC 00138/2023, emanado dos autos do Processo n. 02711/2022 (multa), por parte do Senhor **Cláudio Martins Mendonça**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1742330), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1742090 e documento de comprovação (ID n. 1740231).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inscrito no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Cláudio Martins Mendonça**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão APL – TC 00138/2023, exarado nos autos do Processo n. 02711/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0175/2024/TCERO.

INTERESSADO: Leiliane Soares de Oliveira.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL – TC 00234/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Leiliane Soares de Oliveira**, do Item IV, do Acórdão APL – TC 00234/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01164/2022, relativamente à multa aplicada à mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0138/2025-DEAD (ID n. 1745287), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 7532/2025/PGETCE (ID 1737679), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, informa que a Senhora **Leiliane Soares de Oliveira** efetuou o pagamento integral da multa imputada no Item IV, do Acórdão APL – TC 00234/2023.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL – TC 00234/2023, emanado dos autos do Processo n. 01164/2022 (multa), por parte da Senhora **Leiliane Soares de Oliveira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1745287), assim como no documento de comprovação (ID n. 1737680).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Leiliane Soares de Oliveira**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão APL – TC 00234/2023, exarado nos autos do Processo n. 01164/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRAM-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02806/2019/TCERO.

INTERESSADA: Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras LTDA.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00192/2022.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0181/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras LTDA.**, do que determinado no Item VII, do Acórdão AC1-TC 00192/2022, prolatado nos autos do Processo n. 00952/2019, relativamente à multa aplicada a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0144/2025-DEAD (ID n. 1750539), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 2023020003560, encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob o ID n. 1750447, relativo à multa imposta no Item VII, do Acórdão AC1-TC 00192/2022, de responsabilidade da **Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras LTDA.**

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item VII, do Acórdão AC1-TC 00192/2022, emanado dos autos do Processo n. 00952/2019 (multa), por parte da **Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras LTDA.**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1750539), assim como no Documento de ID n. 1750447.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da **Empresa Coeso Concreto Estrutura e Obras LTDA.**, quanto à multa constante Item VII, do Acórdão AC1-TC 00192/2022, exarado nos autos do Processo n. 00952/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02836/2019/TCERO.

INTERESSADO: Marco Antônio Cardoso Figueira.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00393/2018.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**, do que determinado no Item I, do Acórdão AC2-TC 00393/2018, prolatado nos autos do Processo n. 02692/2017, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0141/2025-DEAD (ID n. 1746071), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20190200676250, encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob os IDs ns. 1744916 e 1745673, relativo à multa imposta no Item I, do Acórdão AC2-TC 00393/2018, de responsabilidade do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item I, do Acórdão AC2-TC 00393/2018, emanado dos autos do Processo n. 02692/2017 (multa), por parte do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1746071), assim como no Documento de ID n. 1745673.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Marco Antônio Cardoso Figueira**, quanto à multa constante no Item I, do Acórdão AC2-TC 00393/2018, exarado nos autos do Processo n. 02692/2017, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

1608/19 PROCESSO N.º 01608/2019/TCERO.

INTERESSADA: Maria da Penha de Souza Menezes.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, prolatado nos autos do Processo n. 03700/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Maria da Penha de Souza Menezes**, do item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, proferido nos autos do Processo n. 03700/2017. (Certidão de Responsabilização n. 00657/2022), relativamente à multa cominada à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0130/2025-DEAD (ID n. 1740154), comunicou que a Procuradora Geral do Município de Cacoal-RO, Ofício n. 40/PGM/2025, protocolado nesta Corte sob o n. 2013/25 (ID n. 1737605 a 1737608), informou que a Senhora **Maria da Penha de Souza Menezes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00084/2019.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte da Senhora **Maria da Penha de Souza Menezes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1740154), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1740069 e extrato de parcelamento de ID n. 1737608.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inscrito no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Maria da Penha de Souza Menezes**, quanto à multa cominada item II do Acórdão APL-TC 00084/2019, exarada nos autos do Processo n. 03700/2017. (Certidão de Responsabilização n. 00658/22), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOe TCERO, e a Procuradora Geral do Município de Cacoal-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03551/2018/TCERO.

INTERESSADO: Niltom Edgard Mattos Marena.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL – TC 00416/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Niltom Edgard Mattos Marena**, do Item IV, do Acórdão APL – TC 00416/2017, prolatado nos autos do Processo n. 01335/2011, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0142/2025-DEAD (ID n. 1746638), comunicou que aportou naquela unidade o Documento de Protocolo n. 02294/25 (ID n. 1742575), em que a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes-RO, informa que o Senhor **Niltom Edgard Mattos Marena** efetuou o pagamento integral da multa imputada no Item IV, do Acórdão APL – TC 00416/2017.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL – TC 00416/2017, emanado dos autos do Processo n. 01335/2011 (multa), por parte do Senhor **Niltom Edgard Mattos Marena**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1746638), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1746256 e documento de comprovação (ID n. 1742575).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Niltom Edgard Mattos Marena**, quanto à multa constante no Item IV, do Acórdão APL – TC 00416/2017, exarado nos autos do Processo n. 01335/2011, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
AN ALMA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02522/2018/TCERO.

INTERESSADA: Eluane Martins Silva.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00686/2018.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Eluane Martins Silva**, do que determinado no Item V, do Acórdão AC1-TC 00686/2018, prolatado nos autos do Processo n. 0385/2015, relativamente à multa aplicada a mencionada jurisdicionada.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0136/2025-DEAD (ID n. 1743847), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20180200025942, encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob os ID n. 1743384, relativo à multa imposta no item V, do Acórdão AC1-TC 00686/2018, de responsabilidade da Senhora **Eluane Martins Silva**.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item V, do Acórdão AC1-TC 00686/2018, emanado dos autos do Processo n. 0385/2015 (multa), por parte da Senhora **Eluane Martins Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1743847), assim como no Documento de ID n. 1743384.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inscrito no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Eluane Martins Silva**, quanto à multa constante no Item V, do Acórdão AC1-TC 00686/2018, exarado nos autos do Processo n. 0385/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
AN ALMA, MAIS CIDADANIA

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02523/2018/TCERO.

INTERESSADA: Eluane Martins Silva.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00687/2018.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2025-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Eluane Martins Silva**, do que determinado no Item V, do Acórdão AC1-TC 00687/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01723/2015, relativamente à multa aplicada a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0133/2025-DEAD (ID n. 1742314), comunicou que em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20180200026316, encontra-se integralmente paga, conforme extrato acostado sob os ID n. 1741975, relativo à multa imposta no item V, do Acórdão AC1-TC 00687/2018, de responsabilidade da Senhora **Eluane Martins Silva**.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item V, do Acórdão AC1-TC 00687/2018, emanado dos autos do Processo n. 01723/2015 (multa), por parte da Senhora **Eluane Martins Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1742314), assim como no Documento de ID n. 1741975.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Eluane Martins Silva**, quanto à multa constante no Item V, do Acórdão AC1-TC 00687/2018, exarado nos autos do Processo n. 01723/2015, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01913/2018/TCERO.

INTERESSADO: Alcides José Alves Soares Junior.

ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 0072/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Alcides José Alves Soares Junior**, do Item II, do Acórdão AC2-TC 0072/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01185/1997, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0137/2025-DEAD (ID n. 1744170), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 005/PJM/2025 (ID n. 1741656), em que a Procuradoria do Município de Alto Paraíso-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0072/2019, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0072/2019, emanado dos autos do Processo n. 01185/1997 (multa), por parte do Senhor **Alcides José Alves Soares Junior**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1744170), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1744064 e Comprovante de Pagamento (ID n. 1741656).

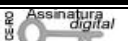
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Alcides José Alves Soares Junior**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão AC2-TC 0072/2019, exarado nos autos do Processo n. 01185/1997, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, a Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso -RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0116/2018 - PACED.

ASSUNTO : Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00528/2017.

INTERESSADO: Atalíbio José Pegorini.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constante no Item X do Acórdão APL-TC 00528/2017, exarado no Processo n. 1092/2013, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Atalíbio José Pegorini**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0128/2025-DEAD (ID n. 1739796), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 94/PROGEM/2024 (ID n. 1735912) em que a Procuradoria-Geral do Município de Guajará Mirim/RO, informa o pagamento integral da multa cominada no Item X do Acórdão APL-TC 00528/2017, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1738517) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente a dívida proveniente da multa aplicada por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação da obrigação creditícia em apreço.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Depreende-se dos autos que o valor desembolsado pelo Senhor **Atalíbio José Pegorini**, relativo à obrigação resultante da multa que lhe foi imposta, deu-se no *quantum* menor, consoante se infere da seguinte representação gráfica elaborada pelo DEAD por meio do Relatório Técnico de ID n. 1738517, *in verbis*:

Tabela 1 - Atualização de Valores

Valor Originário	Data do Fato Gerador	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Situação
R\$ 10.000,00	09/01/2018	R\$ 23.069,00	R\$ 10.000,00	 -R\$ 13.069,00

Fonte: Débito – Certidão de Responsabilização n. 00567/2022/TCE-RO. Crédito Apresentado – ID 1735912 pág. 29.

6. Como se observa da tabela supracitada, o **valor recolhido de forma global não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO^[1].

7. Diante da não aplicação dos encargos legais pertinentes, o montante efetivamente recolhido se revelou deficitário em relação ao total da dívida, o que reclama a sua complementação para fins de quitação.

8. É que o ato de exonerar o devedor dessa obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, está condicionado à satisfação integral da dívida, assim compreendida como o pagamento do valor original imputado, acrescido da devida atualização monetária e dos juros de mora, segundo a inteligência do art. 17, inciso I, alínea "a"^[2] c/c art. 11, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

9. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, que, nos termos do art. 5º, § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o "Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcèlement ou pagamento parcial considerado ínfimo", todavia, o valor remanescente, *in casu*, não se qualifica como ínfimo.

10. Isso porque é considerado ínfimo o valor remanescente de até 5 (cinco) UPF/RO (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), consoante disciplina o comando legal inserto no art. 3º, § 1º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2024^[3], o que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 595,70** (quinhentose noventa e cinco reais e setenta centavos).^[4]

12. Assim, os preceitos normativos de regência não autorizam a concessão de quitação no caso de saldo remanescente, tampouco a liberação do ente credor de promover a cobrança desse valor residual, o que impõe a continuidade da cobrança, sendo que a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida.

13. Em face das considerações aduzidas, portanto, inviável a concessão de quitação no caso posto.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a derradeira manifestação do DEAD registrada sob o ID n. 1738517 e, por consequência, **DECIDO**:

I – INDEFERIR a expedição de quitação em favor do Senhor **Atalábio José Pegorini**, relativamente à multa que lhe foi imposta, por intermédio do **Item X, do Acórdão APL-TC 00528/2017, exarado no Processo n. 1092/2013**, com espeque na disposição do art. 17, inciso I, alínea "a" da IN n. 69/2020/TCERO, porquanto o referido crédito não foi adimplido integralmente, tendo em vista que o valor recolhido pelo interessado desprezou a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, em desatenção à dicção inserta no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, o que resultou num recolhimento a menor da dívida, no que diz respeito ao Parcelamento de ID n. 1382394;

II – DETERMINAR ao ente credor a continuidade da cobrança do valor residual, conforme Relatório Técnico de ID n. 1738517, tendo em vista que o saldo remanescente é superior ao valor da multa mínima aplicada por este TCERO (**R\$ 1.620,00**), ficando condicionada a expedição de quitação da multa imposta no do Item X, do Acórdão APL-TC 00528/2017, ao pagamento integral da dívida;

III - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

IV – INTIME-SE o Interessado, via **DOeTCE-RO**;

V – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Procuradoria-Geral do Município de Guajará Mirim-RO, acerca da obrigação imposta no II desta Decisão, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**

^[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previsto na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

^[2] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade:

a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

[4] O valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, para o exercício de 2025, é de R\$ 119,14 (cento e dezenove reais e quatorze centavos), nos termos da RESOLUÇÃO n. 4/2024/GAB/CRE (Disponível em: <https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R24-4---Define-o-valor-da-UPF-RO-para-o-exercicio-de-2024.pdf>), daí porque cinco UPF/RO corresponde a monta de R\$ 595,70.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03791/2017/TCERO.

INTERESSADO: Franco Cleyton Florencio Bezerra.

ASSUNTO: PACED – Acórdão APL-TC 00197/2017.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra**, dos Itens VII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017, prolatados nos autos do Processo n. 03641/2009, relativamente às multas aplicadas ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0139/2025-DEAD (ID n. 1745969), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 7185/2025/PGETCE (ID n. 1736069), em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, junto ao Tribunal de Contas, informa que o Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra** efetuou o pagamento integral das multas imputadas dos Itens VII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos Itens VII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017, emanado dos autos do Processo n. 03641/2009 (multas), por parte do Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1745969), assim como nos documentos de comprovação (IDs ns. 1736070 e 1736071).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Franco Cleyton Florencio Bezerra**, quanto às multas constantes nos Itens VII e XI, do Acórdão APL-TC 00197/2017, exarado nos autos do Processo n. 03641/2009, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOe TCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente  TCE RO
em ação, mais cidadania

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 91, de 09 de maio de 2025.

Relota servidora.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2292, ano XI, de 12 de fevereiro de 2021; e

Considerando o Processo SEI n. 003250/2025,

Resolve:

Art. 1º Relotar a servidora RUDMEIRE MARIA FERREIRA DA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 622, na Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX-07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6 de maio de 2025.

JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas substituto

PORTARIA

Portaria n. 96, de 15 de maio de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002803/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, do cargo em comissão de Coordenadora de Controle, nível TC/CDS-5, para a qual fora nomeada mediante Portaria n. 100, de 9 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3015 ano XIV de 16 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de maio de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

PORTARIA

Portaria n. 97, de 15 de maio de 2025.

Exonera, nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002803/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 92, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3011 ano XIV de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 452, para exercer o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de maio de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

PORTARIA

Portaria n. 98, de 15 de maio de 2025.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002803/2025,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 990512 - 2, do cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 87, de 6 de fevereiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3011 ano XIV de 7 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 990512 - 2, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo - 7, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de maio de 2025.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração

PORTARIA

Portaria n. 95, de 13 de maio de 2025.



Portaria n. 95, de 13 de maio de 2025.

Concede Progressão Funcional a servidores.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o inc. III, art. 79-A da Lei Complementar n. 1.024/2019, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002330/2025,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas, relacionados no Anexo I desta Portaria, que completaram o interstício necessário no mês de março/2025, de acordo com o parágrafo único, artigo 27 da Lei Complementar n. 1023/2019, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Portaria retroagem às datas constantes no anexo I.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral Adjunta de Administração



Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 15/05/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0860445 e o código CRC 862182FA.

Portaria SEGESP 95 (0860445) SEI 002330/2025 / pg. 1

ANEXO I

PROGRESSÃO - MARÇO/2025						
Matrícula	Cargo: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	Efeitos Financeiros	De:		Para:	
			Classe	Referência	Classe	Referência
990766	Raissa da Silva de Menezes Korehisa	10.3.2025	I	A	I	B
564	Jefferson Junior Silva Portugal	10.3.2025	I	A	I	B

Portaria SEGESP 95 (0860445) SEI 002330/2025 / pg. 2

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA N. 01/2025

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, doravante denominado IFRO, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 10.817.343/0001-05, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominada DPE/RO e a SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, inscrita sob o CNPJ n. 08.675.169/0001-53.

DO PROCESSO SEI - 000815/2025.

DO OBJETO - Contrato de Licenciamento para cessão, não onerosa, de solução tecnológica - Projeto Central Única de Vagas em Creche e Fila de Espera, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no instrumento contratual e no Plano de Trabalho e os demais elementos presentes no Processo nº 000815/2025.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - Vigência do Contrato será de 30 (trinta) anos contados a partir da assinatura da data da última assinatura.

DO FORO - Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF). Caso reste inviabilizada à conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de PORTO VELHO/RO

ASSINARAM - O Excelentíssimo Senhor, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, O Magnífico Prof. Dr. MOISÉS JOSÉ ROSA SOUZA, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, O Excelentíssimo Senhor, VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA, Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e a Excelentíssima Senhora, JADE AFONSO ROMERO, Secretária da Proteção Social do Governo do Estado do Ceará.

DATA DA ASSINATURA - 14.05.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 28/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa PONDÉ COMUNICAÇÃO E CONTEÚDO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 14.022.464/0001-03.

DO PROCESSO SEI - 002521/2025.

DO OBJETO - Contratação do palestrante Luiz Felipe Pondé, por intermédio da empresa PONDÉ COMUNICAÇÃO E CONTEÚDO LTDA, para proferir palestra com a temática "O Desafio da Mudança", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta n. 6/2025/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002521/2025.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2640.264001 - Recursos destinados ao FDI/TCE. Elementos de Despesa: 33.90.39.26 – Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamentos.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é até dia 30 de agosto de 2025, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Foro da Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em substituição, e o Senhor LUIZ FELIPE DE CERQUEIRA E SILVA PONDÉ, representante legal da empresa PONDÉ COMUNICAÇÃO E CONTEÚDO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 15.05.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 18/2025-DGD



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 18/2025-DGD

No período de 01 a 10 de maio de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 160 (cento e sessenta) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	1
AREA FIM	157
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01340/25	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Associação Dos Membros Dos Tribunais De Contas Do Brasil - ATRICON	Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01352/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alexandre Jesus De Queiroz Santiago	Interessado(a)
					Associação Dos Produtores De Eventos De Rondônia (APERON)	Responsável
					Ediellen Shamia Alves Quemel	Responsável
					Hugo Henrique Da Cunha	Advogado(a)
					Lourival Junior De Araujo Lopes	Responsável
					Marco Vinicius De Assis Espindola	Advogado(a)
					Paulo Higo Ferreira De Almeida	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01331/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jurandir De Oliveira Araujo	Interessado(a)
01332/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Fabio Garcia De Oliveira	Interessado(a)

01333/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Nereu Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
01334/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Torres	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01335/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neuman Barbosa Sacramento Rosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01336/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maura Rosa Medeiros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01337/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Petronilha Almeida Velo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01338/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marina Brabo Lopes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01339/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Inocêncio Novaes Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01341/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neuza Aparecida Vieira Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01342/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Josefina Da Conceicao Mendes Silva Queiroz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01343/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mercia Maria Gomes Pessoa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
01344/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
					Zenaide Parmigiani	Interessado(a)
01345/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida De Almeida Damaren	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01346/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marilda Maghini Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01348/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maristela Wiltrudes Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01349/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Alves De Moura	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01350/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Goncalo Viana De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01351/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Elieth Ana Queiroz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01353/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleude Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01354/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Lourdes Nunes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01355/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Luiza Soares Ivaquia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01356/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Lene Almeida Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01357/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nelci Aparecida De Campos Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01358/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivone Alves De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01359/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lezita Kalke Eusebio	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01360/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Raimundo Viegas Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01361/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Penha Fossi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01362/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01363/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Parecis	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01364/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Aparecido Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01365/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Cacoal	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01366/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01367/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01368/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01369/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01370/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01370/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01371/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01371/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01372/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Seringueiras	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01373/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01374/25	Inspecção Ordinária	Prefeitura Municipal de Costa Marques	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01375/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Julia Monteiro Resende	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01376/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jucilene Alves Ferreira Guimaraes	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01377/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonia Edineia Paixao Cruz Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01378/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gentileza Maria Messias De Castro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01379/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Fabre Neto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01380/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iraci Silva Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01381/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Luis Seige Harada	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01382/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Naide Aparecida Cogo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01383/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Cicera Da Silva Duarte	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01384/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	David Araujo Braganca	Interessado(a)
					Giulene Araujo Da Silva Braganca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01385/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
01386/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosangela Moretti De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01387/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Laurita Nunes De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

01388/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	José Geraldi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01389/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Silene Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01390/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessado(a)
01391/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Charles Luis Pinheiro Gomes	Interessado(a)
01392/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marilucia De Oliveira Da Silva Nogueira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01393/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dercilio Amaro Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01394/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudia Almeida Oya	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01395/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marlene Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01396/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Iolanda Pereira De Menezes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01397/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Tavares Alves De Moraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01398/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Rodrigues Da Trindade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01399/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Raimunda Alves De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01400/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Lourdes Galdina Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)



01401/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Pereira De Caldas	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01402/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marialice Barboza De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01403/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marlene De Carvalho Santos Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01404/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sueli Bacetti De Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01405/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marina Freitas De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01406/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Angela Faust	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01407/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Suenia De Sousa Medeiros	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01408/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carmelina Ribeiro Da Rosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01409/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marli Maria De Oliveira Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01410/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcio Mendes Moraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01411/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neli Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01412/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marlene Alves Barbosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

01413/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Luiza De Souza Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01414/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elecir Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01415/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marla Martins Gomes De Souza Farina	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01416/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marinete Sarmiento Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01417/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudia Elizabeth De Freitas Pereira Melquiades	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01418/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Helio Vieira Felix	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01419/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonice Aparecida Barbosa Bispo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01420/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eli De Fatima Fagundes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01421/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ademir De Souza Coelho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01422/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jose Araujo Martins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01423/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adenis Siqueira De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01424/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lourival Xavier	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

01425/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celi Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01426/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alzina Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01427/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Joana Fernandes Iurczak Machado	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01428/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marizete Rover	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01429/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcia Lucinete Lista De Oliveira Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01430/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Suely Rocha Tavares Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01431/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Zélia Pereira Lopes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01432/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lourdinea De Deus Leal	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01433/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Algacir Carvalho Da Rosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01434/25	Correição Extraordinária	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
01435/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Marluz De Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01436/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Gorete Arruda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01437/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Manoel Campos Prestes	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01438/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jose Alves Pereira	Interessado(a)
01439/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marcondes De Carvalho	Interessado(a)
01440/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Idalina Nascimento De Britto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01441/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marlene Ceconi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01442/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Miguel Angelo Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01443/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iracema Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01444/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Miguel Inacio De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01445/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Nereu Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
01446/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Monica Maria Soares Aguiar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01447/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lucia Firmino Pereira De Camargo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01448/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marly Frota Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01449/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Neusa De Fatima Albuquerque Boff	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01450/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Margarida De Carvalho	Interessado(a)

					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01451/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Neuraci Rodrigues	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01452/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marly Hassegawa Moscoso Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01453/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ruth Leira Da Gama Braganca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01454/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ilze Nazareth Sonsn Gouveia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01455/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Robertina Elizabeth Chaves Casanova	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01456/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Helena De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01457/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sonia Maria Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01458/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivalcy Guanais Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01459/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
01460/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Vicente Dos Anjos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01461/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Selma Rodrigues Bastos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01462/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

					Willes Miquilino Da Cunha	Interessado(a)
01463/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marli Fortunato Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01464/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marra Lucineve Barbosa De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01465/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Olenilce Esteves Reis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01466/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonice Dias Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01467/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sueli Gomes Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01468/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ailton Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01469/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Marilza Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01470/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adinalva Jesus De Deus	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01471/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleone Lima Ribeiro	Interessado(a)
01472/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jocelia De Fatima Gomes Maran	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01473/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eder Da Silva	Interessado(a)
01474/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sueli Vargas Brandao Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01475/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Feliciano Conceicao Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

01476/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Ruth Lovo Dorsch	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01477/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gabriel Candido Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01478/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Doralice Conceicao Nery	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
01479/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Nova União	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Jose De Oliveira	Interessado(a)
01480/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Distribuição	Armando Bernardo Da Silva	Interessado(a)
01481/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Joao Pavan	Interessado(a)
01482/25	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleone Lima Ribeiro	Interessado(a)
01483/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Alan Almeida Do Amaral	Advogado(a)
					Alan Almeida Do Amaral	Interessado(a)
					Barbara Mendonca Santana De Oliveira	Interessado(a)
					Dalmo Luiz Roumiê Da Silveira	Interessado(a)
					Dalmo Luiz Roumiê Da Silveira	Advogado(a)
					Fabício Grisi Médici Jurado	Interessado(a)
					Fabício Grisi Médici Jurado	Advogado(a)
					Ligiane Alves Da Silva	Interessado(a)
					Luciane Szymczak	Interessado(a)
					Valeria Jovania Da Silva	Interessado(a)
01484/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Claudio Dadda	Responsável

					Luis Fernando Pereira Da Silva	Responsável
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
01485/25	Tomada de Contas	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	Distribuição	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
01486/25	Prestação de Contas	Governo do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distribuição	Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)
01487/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
01488/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adilson Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01347/25	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757